



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LAYSE DE OLIVEIRA LIMA

ENTRE O VIVIDO E O POSTADO: NOVAS FACETAS DO TRABALHO INFANTIL POR MEIO DO COMPARTILHAMENTO COMERCIAL DA VIDA DOS FILHOS

**JOÃO PESSOA
2023**

LAYSE DE OLIVEIRA LIMA

ENTRE O VIVIDO E O POSTADO: NOVAS FACETAS DO TRABALHO INFANTIL POR MEIO DO COMPARTILHAMENTO COMERCIAL DA VIDA DOS FILHOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Drª Larissa Teixeira Menezes de Freitas

**JOÃO PESSOA
2023**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L732e Lima, Layse de Oliveira.

Entre o vivido e o postado: novas facetas do trabalho infantil por meio do compartilhamento comercial da vida dos filhos / Layse de Oliveira Lima.
- João Pessoa, 2023.

61 f.

Orientação: Larissa Teixeira Menezes de Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho infantil. 2. Redes sociais. 3. Exposição comercial. 4. Superexposição. I. Freitas, Larissa Teixeira Menezes de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LAYSE DE OLIVEIRA LIMA

**ENTRE O VIVIDO E O POSTADO: NOVAS FACETAS DO TRABALHO
INFANTIL POR MEIO DO COMPARTILHAMENTO COMERCIAL DA VIDA DOS
FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a Larissa Teixeira Menezes de Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE OUTUBRO DE 2023

BANCA EXAMINADORA:

Larissa Teixeira
**Prof.^a Dr. ^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)**

Maria Lígia
**Prof. Ms^a. MARIA LÍGIA MALTA DE FARIAS
(AVALIADORA)**

Juliana Toledo
**Prof. Dr^a. JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA
(AVALIADORA)**

Dedico este trabalho a **minha avó Ivone**, *in memoriam*, cuja presença foi essencial na minha vida e na minha formação e a **minha mãe** por abdicar dos seus sonhos para que eu possa viver os meus.

AGRADECIMENTOS

“Sejam gratos em todas as circunstâncias, pois essa é a vontade de Deus para vocês em Cristo Jesus.” (1Tessalonicenses 5:18). Gratidão é a palavra que simboliza o itinerário traçado até aqui, sendo essas linhas ínfimas para agradecer a todos que permitiram que esse sonho se tornasse realidade.

A Deus e a Virgem Maria pelo dom da virtude, pela sabedoria e perseverança, pois mesmo diante da minha imperfeição, sua misericórdia me permitiu viver tudo isso. Eu nada seria sem o teu amor.

A minha avó Ivone, *in memoriam*, por ter deixado riscar as paredes da sua casa com minhas primeiras palavras e por ouvir, incansavelmente, repetições de fórmulas matemáticas e leituras. Você é/ foi minha maior incentivadora, meu exemplo profissional e o grande amor da minha vida. Obrigada, por mesmo não acompanhando a integralidade dessa jornada, ter intercedido por mim e vibrado todas as minhas conquistas. Deus é cheio de graça por ser tua neta.

A minha mãe, Marlene Oliveira, por todas as orações, pela entrega diária a missão divina do maternar e por tanto se esforçar para que eu possa desfrutar de momentos como esse. A sua existência me dá forças para lutar e te fazer ainda mais feliz. Obrigada por transformar o ordinário da vida em um verdadeiro extraordinário. Te amo porque te amo.

Ao meu pai, Pedro Henrique, por todo o incentivo no universo mágico da leitura e por demonstrar através dela os seus atos de amor.

A minha irmã, Yasmim, que rememora, sem cessar, que eu posso ser, estar e ocupar espaços que eu quiser, basta acreditar. A tua alegria e vivacidade enriquecem a minha vida.

As minhas tias Lúcia e Giselle, obrigada pelas orações e por toda disponibilidade durante essa jornada acadêmica.

A minha madrinha, Lidiany Melo, por ser tão presente na minha vida e com sua referência como profissional, me incentiva a ser a melhor todos os dias.

Ao meu primo e afilhado, Caio Ricardo, que ressignificou o conceito de amor/amar e que traz luz, cor e tom para minha vida.

Aos meus amigos da Universidade Federal, do trabalho e da vida, obrigada por terem tornado a jornada muito mais leve e por fazerem jus a máxima de “quem tem um amigo tem tudo”.

A minha professora e orientadora, Larissa Teixeira, obrigada pela paciência e disponibilidade para orientação deste trabalho. Admiro a sua dedicação e a forma como transforma o mundo através da sua cátedra.

E, não menos importante, agradeço a mim, por enfrentar os meus medos, respeitar o meu tempo e compreender que eu sou a única representante dos meus sonhos na face da terra.

RESUMO

Na atual dinâmica digital do *online*, as vivências presumem-se apenas ter propósito se intermediadas pelas redes sociais e suas tecnologias e a conjugação de verbos, como “viver”, “brincar” e “ser” outorgam espaço para o “publicar”, “compartilhar” e “curtir”. A exposição demasiada e sem balizas sensibiliza os vínculos, o pleno desenvolvimento e a proteção de direitos fundamentais, os quais formam uma miscelânea de violências simbólicas. Os pais, sob uma crença ingênua e vã, de exercício da liberdade de expressão acabam por tecer as tramas das experiências dos filhos por meio do compartilhamento, e o que torna ainda mais sensível, é que a exposição da criança e do adolescente se dar sem qualquer aval ou insurgência, contrariando a ética do cuidado. A plataformização da vida nas redes sociais tem possibilitado a crescente exposição comercial do público infanto-juvenil e, por ora, a diversão acaba se tornando trabalho infantil, sem que se tenha notado, já que são submetidos a horas de gravações e ensaios, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXXIII. Atualizado e intimidativo, o problema centra-se em buscar respostas para sanar quais os efeitos psico-jurídicos no âmbito trabalhista da exposição de crianças e adolescentes através das redes sociais para definição de trabalho infantil? A maneira de (re)pensar o Direito do Trabalho e o Direito da Criança e do Adolescente nos limites da destreza das redes justifica-se pela dificuldade de qualificar a exposição comercial infantil e a condição de trabalho da criança e do adolescente e tem como objetivo examinar as consequências jurídicas da exposição dos filhos pelos pais para fins pecuniários sob a ótica trabalhista de designação da condição de trabalho infantil e o delineamento na concepção individualista de sujeito ante o lúdico e o recreativo. Em virtude das transformações e da democratização do acesso as mídias sociais, o trabalho infantil segue o progresso tecnológico e passa a ser identificado também nas novas facetas, no qual a atuação dos filhos transcende os liames do lúdico e, por vezes, compromete o pleno desenvolvimento e afeta garantias fundamentais. Para cumprir o objetivo, o estudo propôs o método de abordagem dedutiva, centrado em textos legais e revisões doutrinárias, utilizando uma sequência de raciocínio descendente, de análise geral para o particular, até a conclusão. Dessa forma, é imprescindível e urgente uma atuação interventiva do Poder Legislativo nas novas configurações de trabalho infantil na era digital a partir de uma perspectiva de diálogo das fontes, assim como a adoção de políticas públicas para educação em referência aos perigos do *sharenting* ante o cumprimento da proteção prioritária e integral das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Redes sociais. Exposição Comercial. Superexposição

ABSTRACT

In the current digital dynamics of online interactions, experiences are presumed to only have purpose if mediated by social networks and their technologies. The use of verbs such as "live," "play," and "be" makes room for "publish," "share," and "like." Excessive and unbounded exposure sensitizes relationships, full development, and the protection of fundamental rights, forming a mixture of symbolic violence. Parents, under a naive and vain belief in the exercise of freedom of expression, end up weaving the threads of their children's experiences through sharing. What makes it even more delicate is that the exposure of children and adolescents occurs without any evaluation or objection, contradicting the ethics of care. The platformization of life on social networks has enabled the increasing commercial exposure of the child and teenage audience, turning entertainment into child labor without notice, as they are subjected to hours of recordings and rehearsals, which is prohibited by the Federal Constitution in its Article 7, XXXIII. Updated and intimidating, the problem focuses on seeking answers to address the psycho-legal effects in the labor context of the exposure of children and adolescents through social networks to define child labor. The rethinking of Labor Law and the Rights of the Child and Adolescent within the scope of the agility of networks is justified by the difficulty of qualifying commercial child exposure and the working conditions of children and adolescents. The aim is to examine the legal consequences of parents exposing their children for pecuniary purposes from a labor perspective in designating the condition of child labor and outlining the individualistic conception of the subject in relation to the playful and recreational. Due to the transformations and democratization of access to social media, child labor follows technological progress and is identified in new facets where the role of children goes beyond the limits of play and sometimes compromises full development and affects fundamental guarantees. To achieve the goal, the study proposes a deductive approach, focusing on legal texts and doctrinal reviews, using a descending sequence of reasoning from general to specific analysis until the conclusion. Therefore, it is essential and urgent for legislative intervention in the new configurations of child labor in the digital era from a perspective of source dialogue, as well as the adoption of public policies for education regarding the dangers of sharenting in compliance with the priority and integral protection of children and adolescents.

Key-words: Child Labor. Social Media. Commercial Exposure. Overexposure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O FENÔMENO SHARENTING E A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA	12
2.1 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS	14
2.2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO INFANTIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.....	19
3 O ENQUADRAMENTO DO COMPARTILHAMENTO DA IMAGEM DOS FILHOS COM FINS COMERCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO- TRABALHISTA BRASILEIRO	26
3.1 O SHARENTING COMO MOTOR DE FONTE DE RENDA DOS PAIS	28
3.2 O DIREITO AO NÃO TRABALHO E OS LIMITES ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E O LAZER.....	33
4 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO SHARENTING COMERCIAL NO BRASIL.....	40
4.1 OS EFEITOS DO SHARENTING COMERCIAL NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	41
4.2 DIÁLOGO INTEGRATIVO DAS FONTES ANTE AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A eclosão de novas formas de comunicação consumou a democratização do acesso às mídias sociais gerando uma plataformação da vida e a naturalização da vívida exposição da imagem na internet. A presença das crianças nas redes sociais através dos seus pais fez surgir o neologismo *sharenting* (união das palavras share - compartilhar - e parenting - parentalidade) ou *oversharing* (compartilhamento em excesso), assimilado como a exposição excessiva de crianças na internet por parte dos pais. Dessa forma, o fenômeno traduz a praxe dos genitores em postarem fotos, vídeos e dados dos filhos sob sua tutela, de modo a ensejar impactos a direitos e ao desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A maioria dos brasileiros tem acesso às redes sociais, consoante pesquisa do relatório Digital in 2023, realizado pela We Are Social com coparticipação da Hootsuite. O Levantamento da Comscore (2023) demonstra que o Brasil é o terceiro país que mais faz consumo das redes sociais no mundo. A população brasileira conectada estimada em 131.506 milhões de contas ativas na internet, destas 127,4 milhões são usuários das redes sociais (96,9%). Ao perfazer um recorte etário, cerca de 24 milhões de crianças e adolescentes no auge dos 9 aos 17 anos são usuárias da internet e consequentemente das redes sociais.

Manifestamente, não é justo o silogismo radical de que toda e qualquer postagem feita pelos pais que abarque fotos, vídeos e informações dos filhos seja uma conduta que revela o *sharenting*, já que não é oportuno dizimar a liberdade de expressão em face de uma sacralização irrestrita dos direitos da criança e do adolescente.

O uso da mídia para compartilhamento de dados sobre as crianças por seus tutores não deve ser visto a partir de uma ótica puramente negativa, pois o ato de dividir a parentalidade com os seguidores pode criar conexões e coparticipação na criação dos filhos. No entanto, diametralmente, a caracterização do fenômeno emana quando, mesmo que sutil e indireta, ocorram lesões aos direitos das crianças e falseamento do lúdico/lazer trajado de trabalho.

A dinâmica de concentração dos indivíduos nas redes sociais urge da simplicidade outorgada por essas redes atrelada a uma utopia entre o real e o realizado, a tornar significativo a exposição pessoal e de outrem. A era digital viabiliza o compartilhamento de conteúdo por meio de conexões interpessoais, de modo que o

acesso se dá de maneira rápida e fácil com exposição de informações sobre a família, rotina e vida pessoal.

A atuação dos filhos transcende os liames do lúdico e, por vezes, compromete o pleno desenvolvimento e afeta garantias fundamentais. Diante disso, levanta-se a problemática: quais os efeitos jurídico-trabalhistas da exposição de crianças e adolescentes através das redes sociais para definição de trabalho infantil?

Em virtude das transformações de cunho estrutural originadas pelas novas formas de comunicação, assim como do excesso de compartilhamento, esse trabalho tem por objetivo geral examinar as consequências jurídicas da exposição dos filhos pelos pais para fins pecuniários sob a ótica trabalhista de designação da condição de trabalho infantil e o delineamento na concepção individualista de sujeito ante o lúdico e o recreativo.

A justificativa para a satisfação desta pesquisa respalda na relevância social da temática no que concerne aos desafios impostos a infância na indústria do entretenimento devido à dificuldade de qualificar a exposição comercial infantil e a condição de trabalho da criança e do adolescente. As novas facetas de exposição dos filhos nas mídias sociais é uma realidade intrínseca e irreversível na sociedade moderna.

O método de abordagem é o dedutivo, centrado em textos legais e revisões doutrinárias, utilizando uma sequência de raciocínio descendente, de análise geral para o particular, até a conclusão. Além disso, sucederá uma elucidação de caráter interpretativo com uso de bibliografias alusivas à temática na finalidade de esclarecer a correlação entre a exposição dos infantes como fonte de renda dos pais e o trabalho infantil. Como consequência disso, emprega-se o método do materialismo histórico para discutir as consequências da ausência de legislação específica com foco no contexto de quando a diversão se torna trabalho infantil.

Para tanto, a presente pesquisa divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo aspira traçar um encadeamento do *sharenting* ao mensurar os direitos fundamentais contrapostos ante as novas formas de trabalho infantil digital. Também serão analisados o sistema de proteção infantil à luz da Constituição Federal de 1988 e da Consolidação das Leis Trabalhistas, que legitima a proteção jurídica de crianças e adolescentes como sujeitos de direito, conforme os pilares centrados na ideia de proteção integral da criança.

O segundo capítulo propõe analisar a linha tênue entre o compartilhamento da imagem dos filhos com fins comerciais e os aspectos que caracterizam o labor por meio da dualidade entre o conceito de trabalho e o de lazer. Para isso, será contextualizado o direito ao não trabalho e os limites entre a atividade laboral e o lazer, já que a exposição dos filhos pelos pais tende a convencer o público do cuidado e diversão das crianças em contrassenso ao seu negócio. A praxe prática de exposição é tão ritualista e persuasiva que, mesmo sujeitando os filhos a horas de trabalho para a produção de conteúdo, os genitores dificilmente são alvos de críticas. A ilusão montada por esses pais de que a atividade realizada pelas crianças é lúdica e recreativa visam mascarar o objetivo final de exploração econômica dos filhos.

Por fim, o terceiro capítulo objetiva examinar as possíveis consequências da falta de preceitos normativos específicos com foco no ápice de quando a diversão se torna trabalho infantil. Dessa forma, será investigada a necessidade de regulamentação jurídica do *sharenting* comercial por meio do diálogo integrativo das fontes e instrumento normativos no fito de compreender as correlações com a erradicação do trabalho infantil na construção de um itinerário para salvaguardar os interesses das crianças e adolescentes.

2 O FENÔMENO SHARENTING E A MONETIZAÇÃO DA INFÂNCIA

O mercado da atenção e dataficação da vida impactam as configurações familiares por meio da captação da atenção e do tempo. As mídias sociais estimulam o senso crítico e criativo e a socialização, não obstante, que também ensejam uma vigilância onipresente e favoritismos de comportamento. A naturalização do compartilhamento nas redes sociais cristaliza-se como uma nova faceta de exposição do direito à imagem ao expor as dimensões da vida pessoal e o desenvolvimento e rotina de crianças e adolescentes, ainda incapazes intelectualmente de assimilar a referida exibição.

O fenômeno *sharenting* denota a habitualidade dos pais de compartilhar a vida das crianças e adolescentes sob a sua tutela nas redes sociais por meio da postagem de fotos, vídeos e dados, como narra Eberlin (2017), nascendo do vocábulo inglês “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade). Nas palavras de Leah Plunkett (2020), o *sharenting* não ocorre apenas com o compartilhamento pelos pais, de forma que a escola, avós e demais pessoas que formam a rede de apoio ao exporem as informações personalíssimas das crianças e adolescentes sob seu cuidado estão a praticar o *sharenting*.

O capitalismo selvagem de Karl Marx (2013) transmuda a concepção de infância ao caracterizar um *modus operandi* e uma alegoria sustentada muito mais nas subjetividades próprias das relações sociais ao qual a criança e adolescente estão imersos do que nas expertises singulares da fase. O *sharenting* é um fenômeno antecedente ao *boom* da internet, já que os outros meios de comunicação oportunizavam a ocorrência da prática. Todavia, na atualidade, não se tem controle dos limites da exposição dos filhos pelos pais nas redes sociais e nos outros meios de comunicação.

A era digital viabiliza um novo armazenamento de fotos, vídeos e informações. Os registros outrora guardados em diários e negativos de cunho individual cede espaço para álbuns virtuais compartilhados com milhares de seguidores. A exposição das crianças e adolescentes nas redes sociais encarta a potencialidade de curtidas, comentários, reflexões das mais diversas maneiras (Branco, 2017).

No que concerne ao exercício ativo das crianças e adolescentes nas redes sociais, Sanches et al. (2014) infere que:

Cerca de 23% das crianças iniciam a vida digital quando seus pais postam exames de pré-natal na internet, 81% das crianças com menos de dois anos já possuem algum tipo de perfil na internet, 7% dos bebês e crianças pequenas têm um endereço de e-mail criado pelos pais, 5% dos bebês até dois anos têm perfil em rede social e 70% disserem que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares. (Sanches et al. 2014, p.9)

A atuação dos pais como influenciadores digitais precedente a maternidade ou a transformação dos filhos em influenciadores digitais mirins pode ensejar que a prática do *sharenting* converta-se em um negócio lucrativo e comercial, no qual a imagem dos tutelados é operada na divulgação de produtos e marcas famosas.

Embora seja presumível a boa-fé das postagens desses pais, não se descuida aquelas realizadas a revel da economia da privacidade. Os pais ao fazerem uso das redes sociais interagem por meio da rotina e intimidade dos filhos e da família para êxito direto e indireto de benefícios. O exibicionismo convoca o “show do eu” (Sibilia, 2013) para que se transforme no “show do nós” ao inflar o ego narcisístico dos pais ao contemplarem os comentários e curtidas recebidos pelos seus filhos.

Denota-se, portanto, que o cerne da problemática, não é a exposição dos filhos, mas a superexposição sem qualquer limiar de limites. As complicações surgem quando as exposições e os compartilhamentos realizados pelos pais originam riscos para a saúde, física e mental, e segurança das crianças e adolescentes, que constroem sua identidade com uma percepção limitada de privacidade. O compartilhamento desmedido coopera para substanciar a concepção de desaparecimento da privacidade, segundo Anna Brosch (2021). Salienta-se que a multidisciplinariedade da temática fez a Sociedade Brasileira de Pediatria publicar em 2021, no Guia Prático de Atualização, n. 2 (2021), uma definição do conceito de *sharenting*, ao afirmar que

são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia. (SBP, 2021, p.6)

A utopia orwelliana na civilização atual remonta que a vigilância do *big brother* deixa de ser exercida por um restrito grupo de pessoas e passa a ser exercitado pela sociedade como um todo. Além disso, o panóptico de Bentham ao ser transmudado

para o mundo da internet, esvai o olhar central exercido por um único ditador e passa a ser constituído por vários ditadores com fiscalização visceral de todos os sujeitos conectados. A mimesis nas obras de George Orwell e Bentham ratifica o dinamismo de controle e vigilância exercido na era digital ao denotar que “o vigiado vigia o vigiador que o vigia” (Romano de Sant’anna, 2012, p.95).

Nesse ínterim, a busca pelo equilíbrio entre o compartilhamento exagerado pelos pais e os balizadores dos direitos fundamentais dos filhos devem ser examinados quali-quantitativamente na prerrogativa de mensurar os riscos na perspectiva digital do ato de superexposição.

2.1 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS SOCIAIS

O ato de compartilhar a vida dos filhos é uma prerrogativa dos pais ostentada no direito constitucional ao planejamento familiar presente no parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal¹. No entanto, o compartilhamento exagerado pode exprimir constrangimentos à intimidade, direito à imagem e vida privada, garantias estas salvaguardadas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A definição de privacidade está intimamente relacionada à dinâmica de vida e aos limites de exposição das famílias, ao passo que a fama é uma construção social que modifica o próprio “ser criança” já que produz uma infância específica.

O *sharenting* provoca a colisão dos direitos fundamentais da liberdade de manifestação e expressão dos pais e de terceiros e o direito à privacidade e proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes, direitos não absolutos e com limitações. A construção da identidade digital, o direito à privacidade e interesse na manutenção deste pelos filhos devem ser minuciosamente identificados ao contrapor o direito à parentalidade dos genitores, guardiões dos dados pessoais e sensíveis dos filhos (Steinberg, 2017).

Dessa forma, os filhos como protagonistas na construção da própria história devem ter sua vida privada e intimidade resguardadas, não obstante a sujeição ao

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

poder familiar. Ao passo do amadurecimento da personalidade e do discernimento, a amplitude da liberdade e da privacidade dos filhos perante os pais aumentam, sendo o direito à personalidade preservado por proteções jurídicas especiais.

Steinberg (2017) aduz que é fundamental deixar a livre arbítrio da criança a decisão de contar ou não as suas narrativas de vida, por mais que seja direito dos pais a expressão das suas histórias de vida e os filhos, como personagens centrais nas histórias de vida dos pais, compõem esse conjunto.

A disposição constitucional de atuação dos pais na instrução educacional dos filhos no uso das mídias sociais acaba por tornar sem coerência ao exporem descomedidamente os dados e a imagem dos filhos na internet. Conforme o relatório da UNICEF (2017), a deficiente consciência dos pais no compartilhamento da vida dos filhos pode ocasionar danos ao bem-estar, especificamente na formação da identidade pessoal e na reputação ante um contexto socioeconômico de históricos online. Ressalta-se que existem ocorrências de adultos que foram rejeitados em entrevistas de emprego em virtude de postagens onlines realizadas no período da escola ou faculdade (Cunha, 2017).

A nova perspectiva de privacidade, conforme elucida Steinberg (2017), reverbera o desejo das crianças e adolescentes na proteção das informações postadas pelos pais, bem como uma possível não concordância no compartilhamento dos dados pessoais. Todavia, a falta de controle quanto ao juízo deliberativo de postagem acaba por negar o direito à autodeterminação informativa dos filhos. A proteção na liberdade das escolhas existenciais (Rodotà, 2008), mesmo em sujeitos sem plena capacidade civil, devem ser respeitadas sob o estabelecimento de quais, como e onde devem ser expostas as suas informações.

O direito à liberdade de expressão é consagrado no artigo 5º, IV da Constituição Federal² ao arguir que é livre a manifestação do pensamento, assim como é enfatizado também no artigo 220³ no direito à liberdade de informação com vedação a mecanismos de censura. A internet, em tempos de democracia, é um campo minado para exercício da liberdade de expressão, já que os usuários podem, de forma

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

³ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

instantânea, exprimir seus pensamentos e ideais sobre si ou outrem. No compromisso de proteção à liberdade de expressão e à privacidade, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) reconhece no artigo 8º o direito à liberdade de expressão como a “condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Além disso, o direito à liberdade de expressão imbuído aos pais é consagrado no precedente do Supremo Tribunal Federal na Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130, no qual é reputado como um sobredireito, especialmente pelos constitucionalistas, e que apenas pode ser restringido ulteriormente ao seu exercício. Ademais, os pais possuem o poder familiar de ditar os sentidos que acreditarem serem imprescindíveis para o desenvolvimento dos filhos.

Por conseguinte, a manifestação do pensamento dos pais deve se fundamentar na defesa do desenvolvimento saudável do filho. O elo familiar deve se amparar na responsabilidade, ao estimar pela vulnerabilidade da prole, no qual gozam de máxima proteção no ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, a defesa da autonomia, identidade e privacidade ostentada no artigo 5º, X, da Carta Magna⁴, endossa o desenvolvimento pessoal da personalidade a ser preservado pelos pais sob o manto do poder familiar e do dever de tutela.

O protagonismo da autoridade parental na atual conjuntura reveste-se de instrumentalidade por meio da promoção da personalidade dos filhos, e em face de circunstancial intervenção na seara privada do tutelado carece de motivação pelo típico dever de cuidar e de efetivar a segurança e a personalidade.

Nesse ínterim, conforme Rosa (2019, p.414), a autoridade parental “não se limita à educação ou a cuidados físicos, mas se estende para proporcionar um desenvolvimento integral de todas as potencialidades das crianças e adolescentes”. A máxima da parentalidade responsável, consagrado no artigo 226, § 7º da Constituição de 1988, é uma pedra angular na proteção dos direitos da personalidade dos infantes, ao ratificar um genuíno dever de cuidado para além da assistência material (Pereira, 2021).

Assim sendo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível n.º 1015089-03.2019.8.26.0577, declarou que nem aos pais é possibilitado a ingerência total na vida dos filhos, uma vez que não detém a ampla e irrestrita liberdade de uso da imagem das crianças e adolescentes unicamente porque

⁴ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

estão sob sua tutela. A Turma ainda reiterou a prejudicialidade ao desenvolvimento dos tutelados na exposição na internet.

Por outro prisma, as crianças e adolescentes estão resguardados pela proteção integral ao serem prioridade total na tomada de decisões que atendam aos seus interesses. Soma-se a favor dos filhos, a própria noção de privacidade, esteada no raciocínio de que a privacidade resguarda pessoas e não lugares e comprehende um gênero com variantes de espécies (Etzioni, 2015).

As crianças e adolescentes não possuem a percepção cognitiva das ameaças produzidas pela exposição da imagem na internet, sequer idade apta para administração da conta ou do conteúdo, atribuindo a primazia dos direitos de personalidade sobre a liberdade de expressão dos pais. Na perspectiva de Teixeira e Ney (2021), o direito à privacidade é composto por três fases, a intimidade, a proteção de dados e o direito de autodeterminar-se. Assim sendo, o *sharenting* lesa todas as facetas de privacidade de um sujeito vulnerável e em construção da sua identidade, dado que, por vezes, não comprehende o teor dos posts ou não foi inquirido de tal.

A proteção de dados pessoais como garantia fundamental, segundo Mendes (2018, p.188), é uma “necessidade para tornar efetivos os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, na sociedade contemporânea da informação, conforme determina a Constituição Federal”. A Convenção sobre Direitos da Criança e o Estatuto da Criança e do Adolescente ratificam a proteção da dignidade e a vida privada individual, o respeito e a liberdade da criança e do adolescente. Ainda assim, o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ assegura a não interferência na vida privada em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, tampouco a ataque à honra e reputação.

O Enunciado 691 da IX Jornada do Conselho da Justiça Federal assente que a divulgação de imagens de crianças e adolescentes na Internet deve atender o princípio do melhor interesse e ao respeito aos direitos fundamentais, observados os riscos ligados à superexposição. Dessa forma, é categórico afirmar que a liberdade de expressão dos pais não deve ser aplicada em contrassenso ao melhor interesse da criança.

⁵ Art. 12º. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

A exposição dos filhos pelos pais por meio do compartilhamento nas redes sociais reduz a personalidade das crianças e adolescentes ao usufruir e monetizar da imagem sem inferir o dimensionamento da exposição com a propagação dos dados. A naturalização da conduta e a alegoria lúdica impede a reflexão quanto à violação da intimidade dos filhos na utilização da sua imagem (Teixeira e Ney, 2021).

A proteção dos filhos aos riscos externos é uma praxe de todos os genitores e recomendações para não aceitar coisas alheias ou falar com estranhos são ensinadas desde a tenra idade. Não obstante, a percepção de perigo se dissipa no contexto virtual, já que é constante a exposição pelos próprios pais da rotina e informações dos filhos (Lisboa; Christófaro, 2018).

O embate da questão centra-se na harmonia entre as responsabilidades parentais e um possível aniquilamento da privacidade da criança sem o incentivo da construção da autonomia individual. A capacidade de agir das crianças e adolescentes devem ser mantidas na acepção das suas escolhas, à proporção do senso crítico e discernimento. A legislação pátria, como na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), favorece a hegemonia dos pais em prejuízo aos filhos, já que ao normalizar o tratamento de dados a crianças e adolescentes, institui que deve ser considerado o melhor interesse e que deve ser dado consentimento por pelo menos um responsável legal, excluindo, totalmente, os filhos da decisão quanto a exposição da sua imagem e/ou dados. O resguardo à intimidade e à privacidade digital é um direito dos infantes e dever dos pais, ainda quando ocorra uma redução do direito de liberdade de expressão.

Depreende, portanto, que aos pais não é possibilitada a intromissão arbitrária na vida particular dos tutelados ante a transmudação da antiga noção de pátrio poder. A missão dos pais ostentada pelo ordenamento jurídico intenta novos ares e perspectivas de emancipação e protagonismo do filho visando o melhor interesse, dado a exigência pelo olhar cauteloso no compartilhamento online.

O direito à liberdade de expressão é personalíssimo e exclusivo de cada indivíduo, não sendo plausível a ampliação dos frutos da liberdade para incluir os outros membros do agrupamento familiar (Teixeira; Ney, 2021). À vista disso, o livre manifesto da liberdade de expressão dos pais não pode ser usado como subterfúgio para a prática do *sharenting*.

A proeminência da paternidade moderna no compartilhamento da vida dos filhos, mesmo com os múltiplos benefícios, oferece riscos potenciais ao

desenvolvimento da personalidade. A liberdade de escolha da exposição da vida do filho deve ser considerada por atendimento ao princípio do melhor interesse da criança e pelo direito personalíssimo à autodeterminação informacional. Ressalta-se, ainda, que, na proporcionalidade do crescimento do filho, os pais devem buscar incluir os filhos nas discussões sobre as postagens e respeitar os seus desejos.

O direito à imagem imbrica-se com o direito à privacidade, em razão de que o desrespeito a um pode vincular-se ao outro ou vice-versa. A imagem reflete para coletividade os caracteres físicos e de personalidade, no qual a proteção legal à imagem não cristaliza a lógica de que o mero compartilhamento de uma imagem é inconveniente, sendo ponderado com outros bens jurídicos também protegidos.

O dissipamento das informações nas redes sociais mascara problemáticas invisíveis que evapora do senso dos usuários no ato de compartilhar. A vida online e o *sharenting* predispõe novos ângulos para antigos problemas sociais como o *cyberbullying*⁶, *stalking* virtual⁷, roubo de identidade e publicidade inapropriada (Cunha, 2017). Acresce também, as problemáticas de retroalimentação dos conteúdos de pedofilia e pornografia infantil com a imagem das crianças e adolescentes (Goldhar; Miranda, 2021).

Nesse sentido, é imperioso atestar que a colisão do direito à liberdade dos pais e o direito à privacidade, imagem e proteção dos dados pessoais dos filhos, garantias dorsais do sistema jurídico brasileiro, devem ser ponderados com o equilíbrio para coexistência da proteção integral e promoção da dignidade da pessoa humana.

2.2 O SISTEMA DE PROTEÇÃO INFANTIL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

O compartilhamento e a exposição da vida nas redes sociais das crianças e adolescentes pelos seus responsáveis legais, seja para promoção pessoal ou viés comercial, promove a colisão dos direitos fundamentais, sendo imprescindível a proteção integral dos infantes na pretensa de salvaguardar a sua identidade.

A criança e ao adolescente, a partir da segunda metade do século XX, passa a ser detentor de garantias fundamentais e dotado de autonomia para protagonismo dos

⁶ *Cyberbullying* corresponde a uma das facetas do *bullying* por meio do assédio moral que satisfaz à prática de manifestações hostis por meio de tecnologias da informação, na intenção de perseguir e ridicularizar alguém exacerbadamente.

⁷ *Stalking* virtual é o uso da tecnologia para intimidar, perseguir e ameaçar outrem, de modo repetitivo.

seus próprios direitos com a conquista de um estatuto de “cidadania social” (Martins, 2004). O olhar outrora atribuído a criança como um “animal de estimação” ou um objeto cede espaço para uma tutela estatal permeada pelo reconhecimento de direitos e obrigações.

As garantias das crianças e adolescentes espelhavam as propensões dos genitores ou do contexto social, sem a menor diligência ou incentivo para o exercício da autonomia privada por esse público. A infância, etapa crucial na construção do sujeito, era tratada com desdém pelo ente estatal e pelas famílias, de tal modo que na primeira metade do século XX, a sociedade se viu representar pela obra Capitães de Areia de Jorge Amado⁸ com a representação da rotina dos infantes permeada por abandono familiar e exploração por meio do trabalho infantil ante o baixo custo da mão de obra.

O contexto jurídico das crianças e adolescentes transcende a lógica de criança como objeto de intervencionismo estatal, da sociedade e da família e de sujeição total aos ditames do pátrio poder para a configuração de dever de assistência mútua parental com promoção do desenvolvimento do tutelado somado a prevalência da responsabilidade sobre a autoridade (Menezes e Multedo, 2016).

Desse modo, o reconhecimento no contexto internacional dos direitos dos infanto-juvenil, que passa a ocupar espaço individualizado no conjunto familiar e não mais como mero integrante, demanda cuidados próprios e legislações específicas.

O amparo legal e o reconhecimento como sujeito de direito são outorgados na Constituição Federal de 1988 ao garantir que o nascimento com vida demarca o início da personalidade jurídica. Todavia, a personalidade jurídica das crianças e adolescentes resistiu a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, devendo os pais representar os filhos com esmero para proporcionar o melhor interesse.

O sistema de proteção infantil no ordenamento jurídico brasileiro tem guardada na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, na Convenção n.º 138 e 182, assim como nas Recomendações 146 e 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Constituição da República, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ainda assim, o Pacto de San José da Costa Rica referencia, em seu artigo 19, a primordialidade de proteção especial à criança ao afirmar que “toda criança tem

⁸ Romance da literatura nacional brasileira do escritor baiano Jorge Amado, publicado em 1937.

direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado. ”

A promulgação da Carta Magna de 1988 inaugurou perspectivas paradigmáticas ao viabilizar a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos especiais ante a condição de pessoas em formação. O artigo 6º da Constituição Federal reconhece como direito social a proteção à infância com competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a proteção infanto-juvenil (artigo 24, XV da Constituição Federal), bem como o dever de assistência aos filhos pelos pais (artigo 229 da Constituição Federal).

A constitucionalização do Direito Civil estabelece transformações no Direito de Família ao reconhecer a importância de outros arranjos familiares, em igual teor ao casamento, reputado com o cerne da temática civilista. A Constituição Federal em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente destitui o Direito Civil como lei fundamental no liame pais- filhos e avoca as diretrizes presentes nesses instrumentos normativos (Fachin, 2003).

A introdução da doutrina da proteção integral na essência constitucional confirma o princípio do melhor interesse da criança, extensível a toda e qualquer criança e adolescente. Em decorrência disso, a partir de 1988, a referida doutrina e o princípio passaram a reger, obrigatoriamente, os vínculos familiares que circundam o público infantil. Nesse sentido, Sanches (2009) ratifica que o princípio do melhor interesse deve ser visto como o

fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infanto-adolescente, afinal, qualquer orientação ou decisão que lhes diga respeito deve sempre levar em conta o que é melhor e mais adequado à garantia de suas necessidades e interesses. (Sanches 2009, p. 102)

A proteção das crianças e adolescentes qualifica-se como um dos direitos sociais mais significativos, conforme repisado pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes RTJ 164/158-161, AI 583.136/SC, RE 482.611. A Declaração Universal dos Direitos da Criança ratificada pelo Brasil aduz que, em virtude da imaturidade física e mental, por serem sujeitos em desenvolvimento, a criança e o adolescente demandam proteção e cuidado especial, por meio de amparado em legislação distintiva.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 afirma, em seu artigo 2.1, o direito à igualdade das crianças e adolescentes com proibição de qualquer distinção entre eles. Em harmonia, o art. 2.2, objetiva a proteção de qualquer forma de discriminação ou castigo, garantindo o exercício de atividades, a manifestação de suas opiniões, e outras garantias fundamentais.

A referência jurídica para o público infanto-juvenil tem auxílio no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança ao legitimar que as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança. Ainda assim, a Convenção de 1989 em seu artigo 12 declara o direito da criança e do adolescente em manifestar-se livremente, de preferência, no tocante a assuntos que os envolvem, devendo a sua opinião ser respeitada em consonância com a sua idade e discernimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente introduz o princípio da proteção integral ao afastar o “direito do menor”, que minorava a dimensão do infante como ser humano dotado de personalidade, para valer-se da concepção do infanto-juvenil como sujeito de direitos. O ECA, conforme Antônio Carlos Gomes da Costa (2006, p.2), “superou o binômio compaixão-repressão, passando a considerar a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos exigíveis contemplados na lei.”

A nova referência dos direitos infanto-juvenil com a adoção da doutrina da proteção integral garantiu dupla configuração ao poder familiar para atribuir aos pais o dever de oportunizar o exercício dos direitos de personalidade aos filhos e pelo zelo para com esses direitos no fito de não ocorrer lesões na construção da identidade (Cury Júnior, 2006). Além disso, o sistema de garantias voltados integralmente para as crianças e adolescentes garante uma prioridade absoluta na defesa dos direitos e garantias fundamentais (Custódio, 2008).

O artigo 1º do Estatuto é incisivo ao esclarecer que “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, bem como designa a toda e qualquer criança e adolescente, sem distinção, uma gama de direitos, ao reconhecer sua condição de sujeito em formação. Ademais, declara os infantes como sujeitos de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo a proteção integral (artigo 3º) e no mesmo ímame da Constituição Federal assevera o dever de prioridade absoluta e execução dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes pelos familiares, Estado e sociedade (artigo 4º).

A edição da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil oportuniza a proteção dos dados pessoais dos indivíduos, especialmente as crianças e adolescentes, reconhecidos como vulneráveis. O artigo 14 da supracitada lei assevera que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”, designando, em seguida, no seu § 1º que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”.

Portanto, a doutrina de proteção de dados e o direito da criança e do adolescente intenta a formação de um complexo de garantias de proteção à infância e adolescência que em harmonia com o discernimento do infante e com o consentimento dos pais tendem a minorar os riscos já previstos na LGPD.

O ordenamento jurídico pátrio comprehende a hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes e designa a preservação máxima dos infantes. A exposição desmedida dos filhos travestida de trabalho infantil confronta os direitos fundamentais e todo itinerário de proteção integral.

A Constituição de 1988, com a adoção da doutrina da proteção integral ao menor, efetiva o direito ao não trabalho aos jovens com idade inferior a 14 anos, sob a justificativa dos riscos nefastos do trabalho ao desenvolvimento físico, emocional e intelectual desses indivíduos. O artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal prediz a idade mínima de dezesseis anos para que adolescentes iniciem as atividades laborais no Brasil. Ademais, afirma que os quatorze anos é a idade mínima para início da atuação profissional na condição de menor aprendiz, embora expresso a proibição a trabalhos insalubres, perigosos e noturnos para crianças e adolescentes com idade inferior a dezoito anos completos.

A Organização Internacional do Trabalho, no que concerne a proteção internacional contra o trabalho infantil, possui a Convenção nº 138 que estipula parâmetros para a definição de idade mínima para a admissão no trabalho e o comprometimento dos Estados-membros na adoção de políticas nacionais de prevenção de erradicação do trabalho infantil e a Convenção nº 182 que discorre sobre as piores formas de trabalho infantil (Leme, 2012).

Dessa forma, a Convenção nº 138 ratificada pelo Brasil no Decreto nº 4.134/2022 assente o compromisso dos Estados-partes na majoração da idade mínima para o trabalho e, em nenhuma hipótese, a admissão de trabalhadores com

idade inferior aos 15 anos, bem como firma o dever dos Estados na criação de políticas nacionais combate ao trabalho infantil. Esclarece, também, a especificação pelos Estados do limite mínimo para exercício laboral, em declaração anexa, com subordinação à idade mínima de conclusão da escolaridade obrigatória.

A Recomendação nº 146, como dispositivo acessório a Convenção, pressupõe a primordialidade da concretização de uma política nacional de garantia de melhores condições ao desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes e a viabilidade de um padrão de vida digno para as famílias no intuito de evitar o exercício de atividade empregatícia pelos filhos impúberes.

Já a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, também ratificada pelo Estado brasileiro, preconiza nas suas normativas a adoção de meios ativos e de cunho imediato para eliminação e proibição das formas de trabalho infantil. Depreende-se que a aplicabilidade da Convenção deve estar em harmonia com o princípio da proteção integral consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção nº 138 (Custódio; Veronese, 2007).

A “permuta” da brincadeira pelo trabalho usurpa a comunicação e a criatividade, já que as regras próprias da atividade laboral, por natureza, tendem a tolher a expressividade infantil e a construção da identidade. Por efeitos dos regramentos e rigidez próprios do trabalho, a natureza infantil é obstaculizada com impossibilidades de vivências inerentes dessa fase para a metamorfose em “adulto em miniatura”. Segundo Antoniassi (2008), o trabalho infantil sonega as potencialidades do imaginar e da fantasia do ser criança, cuja relevância é tanta que é materializado no artigo 16, IV, do ECA, o direito a diversão.

A Consolidação das Leis Trabalhistas em consenso com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente abrange a matéria do trabalho infantil em um capítulo próprio. A proteção aos interesses do menor é prescrita no Capítulo IV, nos artigos 402 a 441, que discorre sobre o trabalho infantil com caracterização da relação ao local de trabalho, condições, turnos, assim como trata do contrato de aprendizagem, com foco na formação do sujeito em desenvolvimento e na garantia do seu bem-estar.

O cenário trabalhista brasileiro trata que o trabalho infanto-juvenil se desdobra no realizado por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, exceto a

condição de menor aprendiz. Assim como, é vedado o trabalho em locais que obstaculizam a formação e o desenvolvimento e em horários e locais que não compactuam com frequência à escola do menor (art. 403, parágrafo único da CLT).

Salvo a taxatividade na proibição do trabalho infantil, a autorização para participação das crianças em atividades artísticas deve ser autorizada pelo Juiz da Infância e da Juventude com observância dos princípios fundamentais das normas de proteção às crianças e adolescentes e dos parâmetros de voluntariedade na realização do trabalho. As atividades artísticas, em tese, não são incluídas nas atividades laborais vedadas, já que não prejudicam a regularidade escolar e o lazer, tampouco promovem riscos à saúde, sendo uma oportunidade para revelação de novas *sunshines* (Antoniassi, 2008).

Todavia, o entendimento não é uníssono entre todos os doutrinadores. Os juristas entendem que as crianças e adolescentes não deveriam ser expostos a nenhuma forma de trabalho, mesmo o de cunho artístico. Conforme esses doutrinadores, o inciso III do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e o único meio de concessão do trabalho artístico infantil seria uma mudança constitucional (Antoniassi, 2008).

Na IV Conferência Global sobre Trabalho Infantil ocorrida em Buenos Aires no ano de 2017, o Brasil na ODS 8 firmou o compromisso de buscar meios eficientes para erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, bem como garantir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, com extinção trabalho infantil em todas as suas facetas até 2025.

O retrocesso quanto ao exercício do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente é visualizado na precariedade da atuação estatal e da sociedade em constatar e fazer jus aos direitos da criança e do adolescente legitimando-os em sua inteireza como sujeitos detentores de garantias fundamentais, particularmente no contexto digital.

Apesar de todos os avanços legislativos, o exercício dos direitos de personalidade e o tratamento concedido às crianças e adolescentes apresenta similitudes com o tratamento ofertado aos infantes da primeira metade do século XX. A pujante exposição nas redes sociais do público infanto-juvenil pelos pais resulta no protagonismo de vários “Pedro-Balas” da era digital e a rememoração da vida de “Capitães de Areia” no Estado Democrático de Direito.

3 O ENQUADRAMENTO DO COMPARTILHAMENTO DA IMAGEM DOS FILHOS COM FINS COMERCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO- TRABALHISTA BRASILEIRO

O exercício de previsões futurísticas na trilogia “De volta para o futuro” sequer imaginara o atual cenário contemporâneo de preponderância tecnológica e digital e uma frenética exposição incontrolada da imagem, dos dados e informações. A exposição comercial dos filhos pelos pais nas redes sociais diverge do atributo principal da proteção dos tutelados, ao passo que a imersão irresponsável dos filhos no ambiente virtual tende a vulnerar, ao invés de proteger.

A construção da identidade da criança e do adolescente sofre influência dos vestígios digitais dos genitores construídos em seu nome no meio digital, de forma que, os efeitos da autodeterminação informacional e identidade pessoal na narrativa do infante são construídas por terceiros (Steinberg, 2017). Segundo estimativas até 2030 cerca de 2/3 (dois terços) das situações de fraude de identidade possam ser relacionados à postura dos pais de exposição online da vida dos filhos.

O álbum “Nevermind” da banda Nirvana em 1991 simboliza uma geração ao expor um bebê nu nadando com uma nota de um dólar americano em um anzol. O “Nirvana baby” levou a problemática da exposição da sua imagem ao Poder Judiciário sob a alegação de exploração infantil e violação da privacidade com sofrimento emocional e de autoidentificação.

Presume-se, que se em uma época que não se verbalizava sobre redes sociais, a exposição da imagem foi apta a afetar a vida de uma criança, reputa-se que a atual geração, como sendo uma das mais expostas em que se tem memória, sofre severos riscos quanto aos seus direitos de personalidade.

No âmbito digital e nacional, Maria Alice e Maria Flor, filhas do cantor Zé Felipe e da influenciadora Virginia Fonseca, com somente 2 anos de idade e 11 meses, respectivamente, por meio da ação parental, constam com a quantidade de 7,7 milhões de seguidores no Instagram na conta @mariasbaby, na qual são publicados fotos e vídeos desde a fase da gestação.

Portanto, na civilização digital, o compartilhar é uma extensão da realidade protagonizada pelos usuários das mídias sociais. A exposição dos filhos pelos pais

evidencia uma nova nuance da “roda dos expostos”⁹, no qual essas crianças são lançadas à sorte no âmbito digital em troca de audiência, fama e recursos financeiros para satisfazer quereres dos pais (Rossetto, 2022).

O *sharenting* possui a maestria de proporcionar transformações na infância ao antecipar aspirações e responsabilidades típicas da vida adulta por meio do uso comercial com a exploração da imagem. Por conseguinte, a exposição de crianças nas mídias sociais pelos pais relaciona-se cada vez mais com a sua exploração ao ser mascarada pelo ideário de trabalho artístico infantil. A indissociação entre a exposição dos filhos e o trabalho infantil é uma realidade flagrante, já que os pais subvertem a lógica do milenar instituto família, em que incumbe a eles o dever de amparo financeiro das crianças e não o contrário.

O fenômeno da exposição dos filhos é manifesto pelo viés econômico daquele que se favorece pela participação infantil, já que não tem como eximir-se do real objeto munido de valor de mercado, que leva os pais a exporem seus filhos de tal modo.

O excepcional da vivência infanto-juvenil se torna ordinário na submissão a atos e atitudes que obstram o pleno desenvolvimento e consequentemente contende no quantitativo de trabalho ofertado ao infante, interferindo diretamente na fonte de renda do núcleo familiar. A dependência do público e a legitimação externa são artifícios dos pais de reforçarem a imagem de bons genitores e a garantia da continuidade da popularização do tutelado (Blum-Ross e Livingstone, 2017).

No contexto moderno, “quem não é visto não é lembrado” e tal ideia coaduna com a exposição excessiva em detrimento a privacidade e identidade da criança. Por meio do Instagram, os genitores, sejam influenciadores digitais ou simples usuários, registram a vida dos filhos por meio de *stories* ou postagens no *feed*, submetendo a criança a um BBB da vida real. Além disso, trajam as vivências dos filhos com teor comercial ao gravarem vídeos com produtos e/ou serviços de patrocínio ou permuta.

Dessa forma, a percepção do público infanto-juvenil como sujeito e não como artefato dos direitos dos pais retrata o desafio da hipermodernidade ante as novas formas de trabalho infantil.

⁹ Dispositivo cilíndrico, dividido ao meio por uma divisória, onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar localizados nos muros ou janelas da instituição.

3.1 O SHARENTING COMO MOTOR DE FONTE DE RENDA DOS PAIS

A sociedade brasileira, mesmo antes da era digital, protagonizou a superexposição da imagem das crianças pelos pais com a apresentação à Corte em uma almofada de cetim de Pedro de Alcântara, Dom Pedro I, intitulado pelo escritor Paulo Rezzutti como “um bebê público” ao ter publicado no Diário Fluminense as suas métricas e largura dos ombros.

Em pesquisa produzida pelo Avast em fevereiro de 2020, com uma média de 500 genitores brasileiros, exibiu dados como o de que “33% dos entrevistados informaram já ter publicado uma foto do seu filho menor de idade, sem pedir sua permissão e sem nenhum tipo de restrição que impeça a identificação da criança” e de que “apenas 29% dos entrevistados possuem perfis em redes sociais, mas nunca compartilharam nenhuma imagem de seus filhos.” (Lima, 2020, n.p)

O exponencial crescimento do uso das redes sociais, assim como a aparição das crianças e adolescentes na produção e consumo para as mídias é nítida. Todavia, segundo Caliani (2021), em decorrência da fantasia dessa exposição desregulada, mascara-se o protagonismo do trabalho infantil por parte desses infantes.

Nesse teor, segundo pensamento de Caliani (2021)

Muitas vezes os principais incentivadores de toda essa exposição na mídia são os pais da própria criança, justamente a quem caberia analisar as condições às quais seus filhos estão sendo expostos. Todavia essa omissão nem sempre é proposital. Na maioria das vezes é feito com o intuito de garantir um futuro financeiramente melhor para a criança, mesmo assim. Contudo, a exploração do trabalho infantil pode trazer prejuízos e provocar sequelas irreversíveis nas crianças e adolescentes. (Caliani 2021, p.6)

A imagem é a exteriorização da personalidade (Rettore e Borges e Silva, 2016) por meio do retrato da pessoa, tanto no enfoque físico, quanto no enfoque moral e, por esse motivo, é o direito da personalidade que possui maior potencial de violação (Cury Júnior, 2006). Para além do ideário subjetivo existencial do direito à imagem, correlacionado com a pessoa do titular, pode também assumir a faceta do viés econômico por meio do intercâmbio jurídico comercial da imagem do indivíduo. Dessa forma, o sujeito reveste-se de dual titularidade, seja no âmbito pessoal ou patrimonial, sem embargo do predomínio da seara existencial (Terra, et al., 2016).

O dilema da exposição excessiva dos filhos pelos pais merece guarida do Direito, no momento em que os genitores dominam duas zonas conflitantes, quais sejam o papel de guardião da identidade online e melhor interesse dos filhos, e de

outro lado, o seduzido interessado na exploração da imagem dos tutelados, ao passo que oportuniza ganhos financeiros (Steinberg, 2017). O cerne do impasse respalda na inquirição: “o que há, então, de ser observado para que a exposição da imagem dos filhos não seja considerada violação do direito, cuja proteção cabe precisamente àquele que supostamente o viola?” (Rettore e Borges e Silva, 2016, p.203).

A bonificação financeira lucrada pelo filho enseja a continuidade das atividades de exploração da imagem nas redes sociais pelo pais, em razão de que o trabalho midiático, mesmo não sendo o âmago das condições financeiras da família, complementa os vencimentos e viabiliza melhor qualidade de vida, o que acaba por consumar o filho como principal provedor do sustento.

O Incesto Financeiro¹⁰ como o ato abusivo dos pais perante os filhos em questões referentes a dinheiro torna ainda mais frequente quando a temática é aplicada no âmbito digital. O comportamento abusivo pode ocorrer no pressionamento dos filhos para trabalharem de forma a modificar a sua rotina e desenvolvimento, na intenção de complementar ou ser fonte exclusiva de renda da família. A manipulação dos filhos para assumirem responsabilidades ou produzirem conteúdos para redes sociais, na finalidade de atrair seguidores e monetizar o perfil, é a típica versão do incesto financeiro digital.

Como consequência, a desmedida exposição, que, eventualmente, deixa de ser orgânica, torna-se uma obrigação, e recai na dúvida de se “a criança brinca porque ela brinca ou ela brinca porque há uma câmera à frente dela? (Adinan, 2015, n.p). A percepção do limiar de quando a diversão se torna trabalho, se traduz mais notória quando a exploração assume contornos midiáticos, e a forma velada da superexposição tem crescido atualmente.

A exploração comercial da imagem dos filhos suscitada pelos pais aparenta ter surgimento em dois estados: primeiro, como resultado do ofício como influenciadores digitais antes de se tornarem pais; e segundo, no ato/fato do nascimento do filho e consequente alteração do status para figura materna/paterna (Blum-ross e Livingstone, 2017).

Em referência ao primeiro estado, ao considerar os pais como influenciadores digitais, estes são pagos para compartilhar a sua rotina e modo de vida nas redes

¹⁰ Termo cunhado pelo psicólogo e planejador financeiro Brad Klontz, é Fundador do Financial Psychology Institute® e Professor Associado de Prática em Psicologia Financeira na Creighton University Heider College of Business.

sociais, e, portanto, não parece incomum a monetização da paternidade daqueles que já exercem essa ocupação. Portanto, o *sharenting* consubstanciado pelos influenciadores digitais metamorfoseia os filhos em “micro-microcelebridades”, uma vez que as crianças legam a influência e a popularidade dos seguidores dos pais (Abidin, 2015).

De todo modo, as limitações impostas por essa nova forma de exposição dos filhos provocam desafios na própria concepção individual do sujeito, já que o “eu” simbolizado pelos genitores, na verdade representa seus filhos, o que gera múltiplas implicações (Blum-ross e Livingstone, 2017). De modo consequente, a família, como um todo, passa a ser reconhecida na mídia e passam a atuar como co-protagonistas do conteúdo postado/produzido.

O artifício do marketing verbalizado no material de preenchimento intenta criar uma atmosfera íntima entre o influenciador e os seguidores ao exprimir sua personalidade e interações que se afastam do seu conteúdo principal. Assim, a estratégia proporciona uma maior valorização dos momentos de diversão vivenciados entre o influenciador e seus familiares, camuflando os cenários comerciais e financeiros.

Considera-se, portanto, que se o *sharenting* empreendido pelos influenciadores digitais já é problemático, ao adotar a prática como principal fonte de renda, um possível desacordo dos infantes na exposição da imagem, tende a proporcionar uma alteração nas atividades corriqueiras e colocar em perigo a carreira dos pais. Ademais, a questão se torna mais controvérsia quando a exploração da imagem dos filhos ocorre com pais no anonimato, onde não se tem qualquer baliza dos limites.

Os danos do *sharenting* sem o prisma da lucratividade por si só já promovem riscos ao infante, o que se agrava ainda mais quando o ato verte para a obtenção de financiamento da renda familiar. Os pais terceirizam o encargo de prover o lar, já que a performance dos filhos virou um negócio. A aceitação social e a lógica mercadológica de inclusão do público infanto-juvenil nas redes sociais, com a submissão a rotinas e a real possibilidade de lucro, proporcionam aproximações com um trabalho formal e regular.

A aparência de amadorismo do conteúdo realizado, o compartilhamento das vivências e sua produção e postagem pelos próprios genitores recai em uma zona cinzenta de enquadramento do *sharenting* entre o legitimado e cabível ao poder

familiar e o que é vedado pela doutrina da proteção integral presente no ordenamento jurídico pátrio (Medeiros, 2019).

Curtidas. Compartilhamentos. Comentários. O engajamento social com a exposição do filho traz à tona o atributo de visibilidade de marcas e lojas que ao firmarem parcerias e produtos resultam na obtenção de contrapartidas econômicas que revertem em benefícios para os pais (Martins, R., 2019). A profissionalização da criança e do adolescente por meio do *sharenting*, especialmente com fins comerciais, viola os seus direitos personalíssimos e pode ostentar pressupostos de antecipação de responsabilidades e rotinas típicas da vida adulta.

A exposição demasiada pode transformar o filho em um influenciador mirim digital e a sua carreira tornar-se a fonte de renda para sua família. Todavia, é oportuno indagar se o patrimônio produzido pelas crianças e adolescentes é fidedignamente revertido em prol e em favor deles. No nexo legal brasileiro, ainda não existem meios aptos para controlar o montante obtido pelo público infanto-juvenil com a sua atuação nas redes sociais.

O trabalho infantil é vedado em caráter mundial e sua abolição é compromisso da meta 8.7¹¹ da Agenda 2030 da ONU, no entanto, os seus frutos, dinheiro e fama, são glamourizados. A polêmica envolvendo a atriz Larissa Manoela, que trabalha desde os quatro anos, rememora o debate sobre o controle exercido pelos fatos sobre a renda dos filhos, ao passo que mesmo após completar 18 anos, os pais da atriz permaneciam com controle rígido sobre o dinheiro adquirido com seu trabalho. Reputa-se que, a atriz, mesmo legalmente enquadrada no contexto do trabalho artístico infantil, não possuía qualquer controle no que diz respeito ao dinheiro oriundo do seu trabalho, a casuística se torna mais grave na prática do *sharenting* e na figura dos influenciadores digitais mirins, dado que é inexistente, de igual modo, o policiamento e incumbe aos pais a administração de todos os valores com prioridade ao melhor interesse da criança.

Os usufrutos do dinheiro dos filhos podem ser desfrutados pelos pais, mas com limites. O Estatuto da Criança e do Adolescente reverbera que os genitores são

¹¹ Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas

responsáveis pela educação e sustento dos filhos, bem como pela administração correta do patrimônio, atribuindo os valores resultantes do próprio trabalho e sempre em proveito destes (art.22).

Ante a repercussão com a atriz Larissa Manoela, no dia 15 de agosto de 2023, os deputados dispuseram um projeto de lei que prevê mudanças no Código Civil para salvaguardar os bens dos infantes e tolher situações de violência patrimonial. O PL nº 3919/2023 de autoria dos deputados Pedro Campos (PSB-PE) e Duarte Jr. (PSB-MA) coloca em destaque a gestão de patrimônio e as garantias fundamentais do menor sujeito ao trabalho artístico infantil. A exceção legal do trabalho no mundo artístico não pode ser ambiente de violação de direitos básicos, no qual é imprescindível a avaliação racional para garantir o bem-estar e pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes envoltas.

No direito comparado, a Lei 2020-1266 promulgada na França pelo deputado francês e presidente da comissão da cultura e educação do Palais-Bourbon, Bruno Studer, foi a pioneira quanto a regulamentação do exercício dos *youtubers* e influenciadores digitais como formas autorizadas de trabalho infantil. No inteiro teor legal, consta um rol de regras quanto ao direcionamento da renda gerada pelas postagens, no qual os ativos financeiros angariados na atividade digital devem ser depositados em uma conta bancária que poderá ser acessada apenas com a maioridade do tutelado.

Além disso, a Lei discorre sobre os horários de dedicação às filmagens para não importunar atividades escolares e momentos de lazer da criança e adolescentes, bem como dispõe sobre o direito ao esquecimento que obriga a exclusão em completude do conteúdo exposta na plataforma (Müzell, 2020).

Diante dos insucessos das propostas de leis e da ausência de discussão relativa à situação da exposição comercial dos filhos, o Brasil, ainda enfrenta o hiato legislativo em relação a essa forma de trabalho, que, por ora, viola o preceito legal do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal que proíbe o “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”

Destaca-se que a exploração do trabalho infantil pelos pais não é uma realidade da atual geração. Em Hollywood, Judy Garland, primeira grande estrela-mirim das telas cinematográficas, sofreu violência psicológica da genitora para que suportasse

longas jornadas de trabalho com injeção de pílulas para dormir, estimulantes para ficar acordada e anfetaminas para saciar a fome.

Dessa forma, a exposição dos filhos pelos pais como fonte de renda visualizada pelo fenômeno do *sharenting* transita em um itinerário em que não mais atuam no seu papel de garantidor de proteção e segurança do menor para atribuir um posicionamento de interesse na exploração da força laboral dos filhos. O novo ângulo da exploração torna-se mais ainda decadente quando comparado a indústria tradicional, já que o *sharenting* possibilita uma desmedida disposição da criança aos pais, podendo ser explorado sem pressupostos de hora ou de lugar, pois a ferramenta de trabalho está a “um passo e um click”.

3.2 O DIREITO AO NÃO TRABALHO E OS LIMITES ENTRE A ATIVIDADE LABORAL E O LAZER

O ato de trabalhar reproduz-se na produção das coisas e transformação dos objetos essenciais para continuidade da vida, dotado de durabilidade, e com valoração por meio da sua inserção na esfera pública. Em contrapartida, o labor, como o processo biológico do corpo humano, constitui-se como apto a satisfazer as necessidades vitais (Arendt, 2007).

O direito ao não trabalho reverbera facetas do direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e comunitária. A criança e o adolescente inseridos no mercado de trabalho não desenvolvem as habilidades próprias da idade ante a ausência de estrutura física e mental para exercício das atividades laborais, sendo dependente da figura adulta para orientar e sustentar financeiramente.

Nessa conjuntura, crianças e adolescentes expostas e incentivadas pelos pais são imersas nas redes sociais em busca de visibilidade social com o propósito de uma garantia de futuro, a ser auferida por meio das publicações de fotos e vídeos. Conforme proferido pela psicóloga Soraya Elias Cardoso em entrevista concedida a Cleia Fiducinio (2014) para o artigo “Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica”, o público infanto-juvenil não possui o discernimento de diferenciar o mundo real e o ilusório das redes sociais, levando em consideração a ausência de maturidade psicológica e a frágil fiscalização dos limites da exploração e abusos.

A dinâmica digital transmudou a forma de viver em sociedade, todavia novas problemáticas surgem com a realidade, como o trabalho infantil em decorrência da exposição pelos pais, o que ratifica o compromisso dos países signatários na erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas, com a meta 8.7 firmada pela Organização das Nações Unidas na Agenda 2030.

“Qualquer usuário conectado é um potencial produtor de conteúdo” (Terra, 2017). O limite entre a diversão e o trabalho é tênue, no qual a atividade laboral surge da disciplina na regularidade de postagens e de aparição da vida cotidiana, em um contexto doméstico e lúdico, o que *per si* demanda muita dedicação, afastando a criança da brincadeira e do divertimento.

O trabalho infantil acontece independentemente de sua formalização, posto que isso não é um pré-requisito fundamental para sua caracterização. A designação do trabalho infantil é determinada pelo fato da criança está ou não submetida a pontuais obrigações, se existe contrapartida financeira e se há repercussão em outros nichos da vida, como no lazer e nos estudos.

Portanto, a convergência entre a vedação ao trabalho infantil no ordenamento pátrio e o *sharenting* exercido nas redes sociais nasce das demandas impostas no cumprimento de cronogramas de postagens que estipula na rotina do infante, a obrigação de manter o engajamento em troca de parcerias comerciais e a manutenção de contratos.

Ao pormenorizar as distinções entre o trabalho e o lazer, Melro (2007) apresenta o nexo da atividade laboral com o *sharenting*. O trabalho centra-se no campo do real por meio de regras pré-instituídas com limitadores temporais, já o lazer circunda a seara do imaginário por meio de preceitos alteráveis entre as partes. Ademais, o trabalho é um fim para que se possa obter o ganho de mais dinheiro, no qual os resultados requererem a aprovação dos adultos por meio do envolvimento obrigatório e total nas atividades desenvolvidas. O lazer busca tão somente o vencedor do jogo e os resultados intentam a aprovação das crianças por meio do seu envolvimento voluntário na dinâmica protagonizada.

Além disso, Melro (2007) atesta que o trabalho tem a finalidade de comparar-se com outros adultos por meio de recompensas simbólicas com a focalização para atingir os resultados e consequentemente o lucro. Outrora, o lazer objetiva a comparação com outras crianças por meio do elogio na reafirmação do desenvolvimento da personalidade e na espontaneidade.

O lazer como manifestação dos desejos do mundo imaginário insere a criança em uma aprendizagem social, no qual replicam e recriam as normas de condutas direcionadas e vivenciadas no seu contexto social. O trabalho imposto aos infantes aparta o tempo com obrigações próprias da atividade laboral do que com lazer, não experimentando um tempo livre, mas sim um tempo remanescente daquele não gasto com trabalho e ao final acaba que tudo gira em torno do trabalho e dos períodos de tempo entre o exercício deste.

O jogo é um meio de aprendizagem experimental que possibilita a aprendizagem como processo social através do lúdico (Fantacholi, 2011). A midiatização das vivências e a exposição frequente às câmeras destitui a ludicidade dos jogos e brincadeiras que passam a protagonizar outros sentidos. As narrativas digitais no qual são lançados o público infanto-juvenil fomentam o protagonismo por fama e engajamento para atrair os seguidores, bem como o interesse em focos de publicidade de marcas.

A depender do caráter da exposição e/ou exploração virtual dos infantes, é insuficiente o anteparo parental na imposição dos limites quanto às postagens, muito menos a regularização legal e pormenorizada do uso das plataformas quanto ao teor da exposição. Os abusos, quando ostensivos, recebem respostas sociais pontuais e episódicas, mas sem cunho de prevenir a prática. Os aplicativos de mídias sociais até possuem espaços próprios para denúncia de exploração ou extração das políticas internas de segurança e privacidade, no entanto, o gerenciamento não é tão efetivo e apto a modificar o atual cenário.

A mistura proposital entre a vida pessoal e a vida profissional na exposição dos filhos nas redes sociais, muitas vezes, são artifícios usados pelos pais para confundir o público e até os tutelados sobre o que é atuar e o que é o ser. Ocorre que, a manipulação da realidade e as encenações são frequentes nos reality shows, e por ora, nas redes sociais, a naturalidade do ser criança, não pode ser tão atrativa aos seguidores, e estas encenações são impostas, de forma inconsciente, a simulações da sua vida, que ao contrário dos programas, duram por anos.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16) no artigo 5º¹² dispõe a maneira que é exercido o trabalho do influenciador digital mirim ou do filho

¹² Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a

comercialmente exposto pelos pais. Portanto, é categórico a adoção de políticas públicas para proteger a exposição prematura no diálogo mercadológico e digital (Brasil, 2016). O desrespeito às disposições legais esvai a privacidade das crianças e adolescentes e remodela as concepções do brincar e do lazer.

O show da vida, especificamente da vida de crianças e adolescentes, enseja controvérsias no desenvolvimento psicológico e social. A vida desse infante passa a ser objeto de consumo de outras famílias e de outras crianças que almejam e enxergam o brincar, o vestir e os hábitos como mecanismo de influência.

A trilogia da educação, cognição e cultura é imprescindível na constituição da unidade do brincar/brincadeira. A pré conceituação da infância perpassa naturalmente por essa construção e a imagem da fase rememora o lúdico, o que *per si* destoa do ideal de trabalho associado à essência infantil. No entanto, a indissociação da tríade do brincar com a faixa etária não é uma idealização causal, pauta-se como meio essencial no desenvolvimento e crescimento das habilidades sociais e psicomotoras. O jogo/brincadeira caracteriza-se por ocorrer sem pressão, em contexto familiar ao infante, que proporciona segurança emocional e artifícios de aprendizagem das diretrizes sociais com minoração de riscos (Kishimoto, 1998).

A era das televisões metamorfoseou os comportamentos e as formas de brincar, dado que é preferível pelas crianças e adolescentes o universo digital em oposição a típica movimentação dos jogos e brincadeiras. O sujeito, racional ou irracional, ao brincar ousa explorar o seu entorno e extrapola contextos e situações à procura de decifrar o próprio universo construído, e tais caracteres ocorrem pela falta de punição ou de enquadramento de certo e errado na lógica da brincadeira (Kushimoto, 1998).

A geração Z, meados da década de 1990 e 2010, ou Alpha, nascidos a partir de 2010, vivenciam a era de crianças questionadoras e hiperconectadas que tem suas vidas expostas nas redes sociais, mesmo antes do seu nascimento. Sem extrair os vieses positivos da hiperconexão, as consequências da falta de privacidade ainda são imprevisíveis ante a dimensão da problemática.

A exposição dos filhos nas redes sociais enquadra-se no contexto do trabalho infantil quando satisfeitos os requisitos legais do trabalho formal previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, quais sejam ser pessoa física, pessoalidade,

proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

não eventualidade ou habitualidade, onerosidade e subordinação. A depender do grau e nível do *sharenting*, todos os requisitos da relação entre a exposição dos filhos e as plataformas sociais são caracterizadores de trabalho infantil e do vínculo de trabalho: não eventualidade das postagens, pessoalidade da criança na realização do trabalho, imposição na produção de conteúdo com nichos diversos e celeridade, que se qualifica como subordinação, ainda que incomum as normativas prescritas pela plataforma, e onerosidade com campanhas publicitárias e reconhecimento das marcas.

A demarcação do tempo de não trabalho na exposição dos filhos nas redes sociais é de complexo controle e fiscalização, pois o ambiente doméstico é transformado no local de operacionalização das atividades, ao passo que os minutos de *stories* são revertidos em horas de repetições e/ou ensaios.

A exposição comercial dos filhos processa-se por todos os aspectos do trabalho de um artista da indústria tradicional. As proezas e performances, por vezes inconscientes, requerem exigências superiores para que assim possam denotar naturalidade, uma vez que as publicações são gravadas e postadas instantaneamente. O engajamento do público e a aferição e manutenção das publicidades e contratos demanda reinvenções e pluralidade de atributos.

Deveras, o *sharenting*, como um fenômeno manifestamente econômico daquele que se favorece da exposição dos infantes, torna-se producente atestar que a finalidade da exposição dos filhos nas redes sociais pelos pais é trajado de uma valoração de mercado. Em função disso, conforme pressupostos de Cavalcante (2012), o *sharenting* deve ser determinado como trabalho infanto-juvenil.

Salienta-se que, a fruição econômica, per si, não é o bastante para caracterização da exposição do menor como trabalho infantil. Ademais, é imprescindível que as atribuições envolvam uma relação de subordinação, com seriedade e sob direcionamento de um terceiro, que exige obrigações típicas ao seu trabalho, imposições totalmente satisfeitas na lógica do *sharenting*. (Cavalcante, 2012).

A respeito da temática, acentua Crystal Abidin (2021) que:

Muitas vezes o trabalho dessas crianças começa como uma brincadeira. Então, de postagens de vídeos e fotos por diversão, surge uma carreira com obrigações, agenda cheia e contratos. O bem-estar das crianças é apenas um dos seus direitos que acabam sendo ameaçados. (Abidin 2021, n.p)

O meio laboral e artístico é naturalmente um ecossistema competitivo que exige perfeição e empenho na produção das atividades. O compromisso firmado pelos pais com marcas e serviços, mesmo sem a outorga do infante, exige o comprometimento na íntegra do seu teor para que assim não seja incidido multas ou rescisões contratuais. Na tentativa de robustecer a manutenção e ganho nas redes sociais, os genitores aliam-se aos produtores para impor, mesmo que indiretamente, aos filhos a realização das atividades, e, muitas vezes, com omissão ao melhor interesse da criança e sujeição aos termos desfavoráveis sugeridos pelas empresas contratantes.

Dessa forma, a manifestação de cunho laboral afasta o universo recreativo das crianças, já que quando impostas a atividades extracurriculares, como dança ou música, a demonstração de desinteresse ou coalizão com outras atividades ensejam sua imediata paralisação.

A separação entre o trabalho e o jogo/brincadeira na atuação das crianças e adolescentes nas redes sociais pode acontecer de forma imperceptível. As gravações da rotina, a postagem de fotos e vídeos por “mera diversão” pode culminar em tratados comerciais e na construção de uma carreira, apta a prejudicar o pleno desenvolvimento do infante.

A ritualista de produção digital quando executada na infância colide com a luta histórica e permanente do combate ao trabalho infantil, à medida que a infância é favorecida por sua ampla e irrestrita liberdade de construção e desenvolvimento da personalidade, de maneira que a ela não deve ser atribuído quaisquer pressupostos profissionais ou financeiros.

A tentativa de destituir a atmosfera laboral no ato de exposição ao sinalizar que os infantes estão se divertindo e realizando atividades típicas da infância, e que as participações nas redes sociais são intencionalmente do próprio menor, faz com as aparências do cotidiano lampejam no conteúdo produzido (Abidin, 2017). Os genitores buscam demonstrar atos e momentos em que os tutelados expressam consentimento na produção do conteúdo e sua espontaneidade no teor da postagem para assim mascarar a essência hegemônica do teor comercial a ser divulgado (Abidin, 2017).

A persuasão de externar aos seguidores que a exploração comercial dos filhos exprime instantes familiares intenta mostrar a prioridade com o bem-estar, desenvolvimento saudável e diversão ante a lucratividade e fonte de renda com o trabalho. A exposição dos filhos pelos pais tende a denotar e convencer o público de que antepõem o cuidado e diversão das crianças ao seu negócio. A ritualista e

persuasiva exposição é tão grande que, mesmo impondo aos filhos horas de trabalho para a produção de conteúdo, os pais dificilmente são alvos de críticas. A aparência construída pelos pais de que a atividade realizada pelas crianças é lúdica e recreativa visa camuflar o objetivo final de exploração econômica dos filhos. (Cavalcante, 2012).

Não obstante a vedação legal presente na Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho para o público infanto-juvenil, salvo na condição de aprendiz, dados divulgados em 2022 demonstram que o trabalho infantil ainda é presente na realidade de 1,3 milhão de adolescentes (Oliveira, 2022). O Trabalho Infantil Artístico, é uma exceção à regra, desde que, haja um alvará judicial com autorização expressa para realização da atividade. Todavia, segundo levantamento realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre os anos de 2005 e 2010, foram concedidas 33.173 mil autorizações de trabalho para crianças e adolescentes. Ainda assim, conforme Robortella e Peres (2013), a jurisprudência brasileira tem atuado como uma verdadeira correnteza de “direito à obtenção de alvará”.

A ausência de regulamentação do trabalho infantil exercido pelos filhos explorados comercialmente pelos pais que acabam tornando-se influenciadores digitais mirins nas plataformas sociais, recai na máxima exposta por Anunciação e Matos Junior (2020):

[...] a realidade digital embora tenha facilitado a vida em sociedade, trouxe consigo novas implicações e situações antes nunca vistas. Justamente por isso, no que diz respeito ao que aqui se propõe a ser dito, o trabalho infantil na perspectiva digital é uma situação que ainda não foi explorada. (Anunciação e Matos Junior 2020, p. 17)

Dessa forma, a considerar que a exposição das crianças pelos pais nas mídias sociais é uma nova roupagem para a modalidade de trabalho infantil, é salutar a compreensão das consequências jurídico-trabalhistas. No Brasil, é ausente uma regulação específica ante as novas realidades de trabalho, motivo pelo qual é necessário o diálogo integrativo das fontes e instrumentos normativos (Cavalcante, 2012.

4 DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO SHARENTING COMERCIAL NO BRASIL

O compartilhamento da vida dos filhos nas redes sociais e a sociedade do espetáculo contempla o intercâmbio de troca de dados pessoais e da imagem dos filhos. O cenário antecessor da foto 3x4 na carteira do pai para apresentar seu filho aos demais outorga lugar a publicação instantânea e online de todas as informações dos filhos nas redes sociais.

A revolução digital faz surgir novas formas de trabalho, das quais não se isenta o trabalho infantil, que demanda potencialidades laborativas de crianças e adolescentes com maior enfoque na capacidade criativa e exigências de novas competências em detrimento ao esforço físico. (Almeida Neto, 2007).

A ausência de regulamentação jurídica do *sharenting* comercial e a problemática do trabalho infantil urge, não pela demanda da mão de obra, como assim reclamava na Revolução Industrial, mas pela simplicidade de acesso das crianças e adolescentes as plataformas digitais, de forma que o entretenimento acaba virando trabalho com os caracteres próprios da relação de trabalho formal. Com efeito, as patologias do contexto laboral passam a ser encaradas por crianças e adolescentes e apresentam-se como embate ao princípio da proteção integral e ao desenvolvimento infantil.

O compartilhamento da vida dos filhos produz mercadorias consumidas pelos usuários das redes sociais, que acaba por mascarar o trabalho concreto empreendido, já que existe uma ilusão fantasmagórica de que o produto mercadológico vendido a partir da imagem não seria trabalho. A indústria cultural, por vezes, mascara o trabalho exercido pelas crianças e adolescentes sob uma ótica de brincadeira e diversão, mas, na verdade, a relação pode envolver exploração do trabalho e força de trabalho infantil, com valor de uso e troca usufruído de múltiplas formas.

As novas perspectivas digitais atreladas a transição da mão de obra humana por tecnológicas e as altas taxas de desemprego faz surgir uma alegoria metafórica da síndrome dos sobreviventes (Laranjeira, 2000), no qual o ser humano busca na Internet novas oportunidades de sobrevivência, por vezes, sem dimensionar o teor dessas escolhas, como ocorre na exposição comercial dos filhos nas redes sociais.

O enquadramento como trabalho e a ausência de regulamentação do *sharenting* provoca consequências no desenvolvimento das crianças e adolescentes,

sendo a erradicação e prevenção do trabalho infantil, o meio de minorar os efeitos na vida desses infantes. O Manual de Atuação do Ministério Público (2013) atesta as sequelas do trabalho

Prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade (Brasil, 2013, p. 28).

Ademais, no ano de 2020, o Ministério da Saúde em consonância com outras entidades produzida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) lança a cartilha sobre as consequências do trabalho infantil na saúde. Dentre os problemas têm-se os correlacionados com o desenvolvimento, como a saúde mental, nos sistemas musculoesquelético, cardiorrespiratório e imunológico, bem como desgaste físico e mental em virtude de obrigações (Brasil, 2020)

A regulamentação do compartilhamento comercial da vida dos filhos pelos pais intenta que o público infanto-juvenil tenha um desenvolvimento saudável, sem que sua infância seja cerceada para cumprimento de obrigações. A habitualidade do trabalho empreendido pelas crianças e adolescentes na forma de compartilhamento pelos pais por uma ótica de diversão acaba por mitigar os efeitos do trabalho infantil na formação enquanto sujeito.

4.1 OS EFEITOS DO SHARING COMERCIAL NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre Trabalho de Crianças e Adolescentes no ano de 2019 demonstram que 1,768 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos vivem em situação de trabalho infantil, o que simboliza 4,6% da população (38,3 milhões) nesta faixa etária.

A criança e o adolescente têm o direito constitucional de estudar e de brincar, no entanto, o exercício do trabalho, quando realizado em idade inoportuna, cerceia essas garantias fundamentais. A vedação do trabalho infantil averiguou-se no contexto de comprometimento prematuro do pleno desenvolvimento do infante. No momento em que as atividades laborais passam a disputar tempo de qualidade com as atividades escolares e de lazer, o tempo de brincar e de convivência com os pares, para realização destas, é minorado.

O *sharenting* comercial enseja danos no desenvolvimento do infante e na erradicação do trabalho infantil, ao passo que propende a causar o abandono escolar, a dificuldade na dedicação dos compromissos extracurriculares, transtornos psicossomáticos e doenças ocupacionais. Outrossim, a inexperiência e a imaturidade majoram a vulnerabilidade quando expostos precocemente ao trabalho (Artes e Carvalho, 2010).

Dessa forma, Santos (2002) exprime uma realidade camouflada que denota uma ilegalidade que deve ser motivo de alerta para a sociedade, já que é protagonizado uma marcha contra o trabalho infantil, mas, na verdade:

Decretamos 'não' ao trabalho infantil, desde que este se ocupe das crianças catadoras de lixo, trabalhadoras das minas de carvão, coletoras de latinhas, plantadoras de cana-de-açúcar ou daquelas que costuram bolas de couro. Contudo, neste tempo de cruzada anti-mão-de-obra infantil, cada vez mais vemos engrossar a ileira de atores mirins e de novos talentos. Quando o trabalho infantil vem revestido dos 15 minutos de fama que poderão ser o degrau a ser calcado na direção da celebridade e, se para os adultos envolvidos puder sobrar alguns respingos deste feito, bem, aí a história seguirá por outra direção (Santos 2002, p. 2).

O trabalho infantil, segundo Maria de Lourdes Leiria (2010), é o trabalho desempenhado em afronta as normativas que limitam a fase apta para o trabalho, o que afeta o processo educacional e de desenvolvimento psicossocial. Ainda conforme a Autora, a Organização Internacional do Trabalho vislumbra três maneiras de cessar o trabalho infantil. A primeira maneira é o exercício laboral realizado por idade inferior aos dezesseis anos, conforme legislação nacional, e, dessa forma, retarda o desenvolvimento enquanto sujeito de direitos. Além disso, a depender do tipo de trabalho efetuado, a exposição da criança e do adolescente ameaça o seu bem-estar, a ser denominado de trabalho perigoso. No fim, as piores formas de trabalho infantil, como tráfico de pessoas, escravidão por dívidas e outras formas de trabalho forçado.

O artigo 405, inciso II da Consolidação das Leis Trabalhistas veda o trabalho de crianças e adolescentes em locais ou serviços que sejam prejudiciais à sua moral. Por conseguinte, indaga se o compartilhamento em excesso da imagem dos filhos nas redes sociais, em dado momento, poderia incorrer em prejuízo irreparável à sua moral por ter que lidar com opiniões e críticas de usuários sem qualquer baliza ética.

Segundo Delgado (2019), o vínculo empregatício é formado pelos elementos da pessoa física, da subordinação, da onerosidade, da pessoalidade e da habitualidade. A problemática aponta para caracterização do *sharenting* comercial como uma nova forma de trabalho infantil, a ser constituído pelos elementos fáticos-

jurídicos que compõem a relação de emprego. Ressalta-se que, a Consolidação das Leis Trabalhistas nos seus artigos 2º e 3º não alcançam as modernas relações laborais, a demonstrar a significância do princípio da primazia da realidade em detrimento aos ajustes formais.

As atividades desenvolvidas pelos infantes, mesmo não se enquadrando em trabalho físico pesado, é um afazer fadigoso que demanda estímulos além da força física. As horas de trabalho e o comprometimento com as publicações debilita o direito da criança de “ser o que é, o direito de pensar, de sentir, de querer, de viver, de sonhar, de ter liberdade e de brincar como criança” (Keppler, 2019, p.119).

A exposição da imagem dos filhos pelos pais nas redes sociais e suas excessivas rotinas de gravações e postagens com a produção de conteúdo tornam as “brincadeiras infanto-juvenil” o próprio conteúdo digital, e, em virtude disso, perdem o senso de ludicidade e de espontaneidade. O brincar não é mais natural, pois incorpora comportamentos e expectativas do público alvo. Segundo Zanchuli (2005), as crianças em uma atmosfera rígida evitam exteriorizar o pensar e os sentimentos e tolhem suas atitudes com receio de serem alvo de constrangimentos.

A convicção do infante de que a produção do conteúdo ou exposição da sua imagem são novas formas de brincar, não isenta a presença de elementos laborais tampouco os riscos da exposição. Consoante Tomaz (2019, p.18), “o fato de as brincadeiras produzirem uma experiência lúdica não as torna desinteressadas por parte de quem as grava.”

A praxe das atividades rotineiras de produção de conteúdo e compartilhamento da imagem ratificam a interpretação como uma rotina de trabalho comum. E, dessa maneira, conforme a Organização Internacional do Trabalho (2022):

o trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os (as) não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. (OIT, 2022, n.p)

A dinâmica do compartilhamento da imagem dos filhos com conotação comercial por falta de regulamentação e por ambientar-se dentro dos lares domésticos agrava a problemática por ausência de limites na sua execução e de fiscalização. Ocorre que, a habitual exposição, na verdade, pode estar configurando explorações símiles as delineadas pela Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, como piores formas de trabalho infantil.

A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, Lista TIP, instituída pelo Decreto n.º 6.481/2008, não elenca o *sharenting* tampouco a atuação de influenciadores digitais mirins, já que a popularização dessas atividades era míngua quando da promulgação do Decreto. As atividades listadas na Lista TIP vedam a exposição de crianças e adolescentes a jornadas excessivas ou exposição à violência, a exemplo dos trabalhos como guardas mirins. Decorre que, o item II.4 da referida lista alude a proibição contra trabalhos “com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais”, pois são prejudiciais à moralidade. A tipificação é assertiva nos casos em que os próprios pais expõem seus filhos a situações vexatórias e humilhações, como o ocorrido no ano de 2020 com a *youtuber* mirim “Bel para Meninas”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 4º e a Constituição Federal no artigo 227 argui que é dever da família, garantir a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como proteger de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O trabalho infantil, seja nas suas facetas tradicionais ou nas novas formas na era digital, manifesta transgressões às proteções legais citadas e causam reflexos irreparáveis nas vivências de crianças e adolescentes.

Os representantes legais devem enveredar esforços no combate ao trabalho infantil para assim salvaguardar os interesses do público infanto-juvenil com fito no princípio do melhor interesse. Não obstante a falta de legislação específica, devem socorrer-se do Direito Comparado, segundo o artigo 8º, caput da Consolidação das Leis Trabalhistas, que anui às autoridades administrativas e à Justiça do Trabalho a utilização do método de integração das normas.

Os danos psicossociais do trabalho realizado pela criança e adolescentes nas plataformas digitais constitui um esvaziamento da noção da infância. A intervenção do judiciário na sistematização dessa nova forma de trabalho é imprescindível, todavia, o protagonismo da família, como primeira instituição de socialização do sujeito, deve direcionar e proteger as crianças e adolescentes no universo- ainda inexplorável- da Internet.

O Comentário Geral n.25 da Organização das Nações Unidas (2021) sobre Direitos da Criança na seara digital assevera o dever do Estado em prestar assistência aos pais na conduta de suas responsabilidades para com seus filhos. Além disso, é

vital a politização da família no respeito ao desenvolvimento, autonomia e privacidade das crianças e adolescentes, bem como a busca por um letramento digital, na intenção de auxiliar os infantes na garantia dos seus direitos. Ressalva-se que o Comentário Geral n.25, mesmo não se referindo, *ipsis litteris*, ao trabalho infantil no contexto digital, reputa a obrigatoriedade de correspondência com as Convenções e Protocolos de direitos humanos.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente instituído em 2002 pelo Governo brasileiro cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Ademais, em 2011 foi lançado o II Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente e em 2019, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente elucida os objetivos da Agenda 2030 ao dispor no objetivo nº 8 o trabalho decente e crescimento econômico com eliminação de todas as piores formas de trabalho infantil (meta 8.7). O Brasil como signatário do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho, atende a intervenção e a introdução de novos planos de ação para entender a perpetuação do trabalho infantil no Brasil, considerando as transversalidades e as intersetorialidade do povo brasileiro.

A erradicação do trabalho infantil na era digital também encontra óbice na omissão legislativa de tipificação da exploração da mão de obra infantil como crime. A desobediência a idade mínima para exercício do trabalho pode figurar o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, conforme o artigo 132 do Código Penal¹³. O perigo de vida procede da própria atividade, da tenra idade do infante trabalhador ou da não possibilidade de frequentar escola em virtude da atividade laboral.

Por fim, ressalta-se que o Ministério Público do Trabalho e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), incluíram nos critérios oficiais as estatísticas do trabalho infantil. A nova aferição excluiu da contabilização as crianças e adolescentes que laboram na produção para o próprio consumo, o que

¹³ Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

colide diretamente na análise de outras formas de trabalho infantil. A nova estatística provocou uma redução de 2,7 milhões para 1,8 milhão de crianças e adolescentes em estado de trabalho infantil, de 5 a 17 anos.

4.2 DIÁLOGO INTEGRATIVO DAS FONTES ANTE AS NOVAS FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

O exercício de atividades laborais por crianças e adolescentes, mesmo com os progressos de regulamentação legislativa, ainda colide com deformidades, principalmente na era digital. O *sharenting* comercial e o trabalho artístico infantil nas redes sociais são carentes de legislações orientadas para temática. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas não discorrem sobre as interfaces e peculiaridades do objeto, o que dificulta ainda mais o enquadramento.

Ao tempo da criação da Consolidação das Leis Trabalhistas, da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente e de algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, a internet e as redes sociais não tinham a dimensão, tampouco era realidade no meio social. Os hiatos nas supra legislações são inevitáveis e até o presente as lacunas não foram suprimidas na sua totalidade, mesmo sendo a internet imprescindível para vida em sociedade no atual contexto do século XXI.

Dessa forma, no panorama da sociedade verde e amarela e a ante a escassez de pormenorizações normativas, o artifício para solucionar a problemática do *sharenting* comercial deve pautar-se na integração de fontes normativas do ordenamento jurídico e do direito comparado, na salvaguardar de preservar os direitos das crianças e adolescentes.

O equilíbrio entre o direito de liberdade de expressão dos pais e a autodeterminação informacional e privacidade dos filhos demanda a ponderação do princípio da proporcionalidade e da interpretação sistemática, a depender do caso concreto. A jurisprudência pátria tem usado dessa saída na resolução de demandas em que há colisão de princípios e direitos, a citar o emblemático HC 82.424-2 e o REsp nº 74.473-RJ, ao ratificar a inexistência de direitos absolutos no Estado Democrático de Direito (Eberlin, 2017).

O diálogo de fontes normativas visa a harmonia e integração das normativas positivadas no ordenamento jurídico por meio das narrativas específicas de cada

regulamentação. O debate das implicações jurídicas no compartilhamento excessivo dos filhos pelos pais em um viés comercial deve buscar amparo na teoria do diálogo para promoção de uma coerência lógica e sistemática ao direito pátrio.

A interação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal, da Consolidação das Leis Trabalhistas e do Código Civil promove a interseccionalidade entre áreas para fornecer maior anteparo normativo à dinâmica social de exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. A Constituição Federal discorre sobre as garantias fundamentais ao público infanto-juvenil por meio da responsabilidade solidária da família, da sociedade e do Estado na proteção integral, incluindo a salvaguarda dos dados pessoais. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica as garantias constitucionais e torna mais tangível outros direitos e deveres das crianças e adolescentes.

O Código Civil apresenta um capítulo com os direitos de personalidade, no fito de assegurar a dignidade e integridade dos sujeitos de direito. Por fim, a Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece um escopo sobre o trabalho infantil e profissionalização dos adolescentes, com proibição para o trabalho ao público infanto-juvenil de 16 anos, salvo na condição de aprendiz.

No direito comparado, o Regulamento 2016/679 da União Europeia, no artigo 17, 1, “f” positivou a faculdade ao titular dos dados pessoais de ter o apagamento das suas informações postadas na infância e/ou adolescência. A imposição legal visa confirmar o direito à privacidade, a liberdade de expressão dos pais e a autodeterminação informativa.

Além disso, a França com a edição da Lei nº 2020-1266 regulamente as atividades de exploração comercial das imagens de crianças com idade inferior a 16 anos em plataformas digitais. A autorização individual concedida por autoridade administrativa deve conter atributos relativos à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, os danos à privacidade e a imagem com o compartilhamento e os encargos financeiros.

A referida lei também alterou o Código de Trabalho Francês ao determinar que os proventos pagos às crianças devem ser reservados em um fundo até que o infante atinja a maioridade ou seja emancipado e a outra parte pode ser disposta livremente pelos pais. Excepcionalmente, em situações emergenciais, os valores retidos no fundo podem ser sacados.

As plataformas digitais de compartilhamento de vídeos e imagens, conforme a Lei nº 2020-1266, devem assumir obrigações e deveres, como a concretização do direito ao esquecimento, a disseminação de informações sobre os riscos da exposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais, a proteção aos direitos fundamentais, notadamente a integridade e a dignidade, em contextos de compartilhamentos vexatórios.

A influência do direito comparado, especificamente do Regulamento 2016/679 e da Lei Francesa nº 2020-1266, deveriam servir de incentivo para regulamentação da temática no país por meio de um projeto *lege ferenda*, com deliberações sobre os limites do compartilhamento pelos pais com atenção ao princípio do melhor interesse, o real destino da renda gerada pela criança na sua atuação comercial e tratativas de horários e condições de trabalho.

No segmento social e simétrico as políticas de atenção à infância e juventude, por meio de ações educativas e esclarecimentos aos pais e responsáveis legais, devem ser estimuladas as informações sobre os direitos de privacidade, intimidade e imagem definidas no Estatuto da Criança e Adolescente. Ademais, o estímulo à edição de políticas públicas direcionadas à educação e letramento digital também são mecanismos de obstar o compartilhamento comercial da imagem dos filhos. As promoções dessas políticas públicas carecem de aplicabilidade pelo ente estatal e pelos provedores das redes sociais para ratificarem aos pais a dimensão da responsabilidade com os dados dos filhos.

Ante a solução do dilema da liberdade de expressão dos pais versus o direito de privacidade dos filhos, e na tentativa de evitar a judicialização, a adoção de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, evidencia-se como uma ferramenta proveitosa e apta a manter a parcimônia entre pais e filhos, para assim resultar no equilíbrio do melhor interesse das crianças e adolescentes. Nesses termos, Vilela Multedo (2021) assevera que:

Na busca da melhor solução para o caso concreto, à luz do diálogo e das recíprocas concessões, em vez da substituição da vontade das partes pela imposição do Estado-juiz, a mediação mostra-se, na grande maioria das vezes, muito mais vantajosa. Ao contrário da lógica do ganhar e perder, insita aos processos judiciais, a mediação busca que as partes em conflito identifiquem por si mesmas as alternativas do benefício mútuo (Vilela Multedo, 2021, p.28)

Outrossim, a apresentação de uma legislação própria para a temática da exposição comercial dos filhos nas redes sociais acaba por englobar a também

escassa regulamentação dos influenciadores digitais mirins e *youtubers* mirins. O teor da proposta legislativa deve circundar sobre as perspectivas digitais e o respeito ao público infanto-juvenil e ao enquadramento jurídico-trabalhista do liame comercial existente entre as crianças e adolescentes e as plataformas.

Além disso, com resguardo nas normativas já existentes, os Ministérios Públicos e o Conselho Tutelar, em âmbito regional, deveriam criar um núcleo próprio na Promotoria Especializada da Infância e Juventude para tratar das novas configurações na seara digital para supervisão em demandas cíveis, trabalhistas e criminais.

Destarte, é prudente atestar que não somente a atuação legislativa ou ajustes nos órgãos judiciais vão sanar a problemática, por óbvio, que a redução de danos será inconteste, mas não apta a extinguir o dilema jurídico. A exposição refletida, com pudores e com respeito a privacidade e imagem dos filhos exige mudanças de paradigmas e reconhecimento dos infantes como sujeitos de direitos, e a partir disso, seja consagrado a proteção contra a exploração digital e o usufruto das benesses de um compartilhamento saudável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O compartilhamento excessivo da imagem dos filhos protagonizado no *sharenting* emplaca o paradoxo de que os pais devem proteger os filhos, no entanto, acabam expondo a imagem destes nas redes sociais. A exposição de direitos nessa relação jurídica é complexa e multifacetada, no qual a favor dos pais evidencia-se a liberdade de manifestação e a autoridade parental na educação e criação dos tutelados. Em compensação, aos filhos é assegurado a proteção integral e o direito à imagem, privacidade, identidade e autodeterminação informativa.

A discussão sobre os efeitos jurídicos-trabalhistas da exposição comercial do público infanto-juvenil nas redes sociais para a definição de trabalho infantil ainda é embrionária e cumpre pouco espaço no Direito do Trabalho. O dilema não é enquadrado como trabalho infantil tampouco como trabalho artístico infantil, e também não encontra amparo no ultrapassado conceito de labor presente na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que não comporta as novas facetas das relações de emprego originadas com a internet.

A ilusão criada na exploração com contornos midiáticos atrelado ao sentimento de pertencimento mascara as horas de gravação e o tempo de criação. O amadorismo e a estética das brincadeiras falseiam a renda, sucesso e status. O equilíbrio do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em oposição a autoridade parental e da liberdade de expressão dos pais, apresentam-se como dualidade motriz para resolução do dilema.

Dessa forma, o ato de expor os filhos nas redes sociais é um campo fecundo para violação dos direitos da personalidade. Não obstante as vantagens de comungar a parentalidade, as ameaças da prática são maiores no contexto da proteção da imagem e privacidade, sendo o questionamento imprescindível para o panorama que a internet decreta as famílias e ao Direito.

A hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes, seja como objeto da exposição ou como usuárias das redes sociais, evidencia a exposição dos filhos pelos pais de maneira malquista, sem consentimento e aquelas realizadas antes mesmo do filho ter capacidade de assimilar os efeitos e exteriorizar sua convicção quanto a situação.

A construção da identidade do infante perpassa nos fundamentos de imagem, consumo e privacidade. O referencial de autoimagem com a exposição da vida por

meio de fotos e postagens pode se tornar o protótipo de normalidade com a noção deturpada de público/particular e assim incidem nos outros agrupamentos sociais, induzindo dilemas e questões de perigos, por vezes, inimagináveis. Ademais, é inadmissível o enriquecimento dos pais à custa dos filhos em virtude da exposição da imagem, o que se torna ainda mais prejudicial quando o compartilhamento ocorre de forma vexatória e constrangedora.

A considerar os dilemas da exposição excessiva e dos interesses da privacidade de crianças e adolescentes, é crucial a adoção de mecanismos de monitoramento dessas formas de comportamento. A didática digital preventiva é o primeiro meio de buscar resultados para a problemática, bem como a inspeção prévia das plataformas com conteúdo sobre os riscos da internet para o público infanto-juvenil. Salienta-se, que de forma deficiente, o artigo 29 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), trata da fiscalização dos conteúdos acessados somente aos pais e responsáveis.

Ademais, como imperativo de saúde pública, a conscientização dos responsáveis sobre os perigos do *sharenting* e precauções que devem ser utilizadas na salvaguarda das crianças e adolescentes. Dessa forma, o poder de fiscalização exercido pela família é hábil para criar uma autocensura entre os genitores.

O itinerário de proteção do compartilhamento da imagem dos filhos e a vedação ao trabalho infantil no meio digital depende de uma evolução legislativa e jurisprudencial, para tornar efetivas as obrigações e implementar recursos técnicos para garantir os direitos personalíssimos, já que existe um vácuo legislativo sobre a temática. A regulamentação deve atinar sobre a lucratividade da atividade e das vias jurídicas trabalhistas da relação comercial.

Portanto, o âmago da questão centra-se no princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes e na garantia de cumprimento da Agenda 2030 da ONU, quanto a erradicação de todas as formas de trabalho infantil. O exercício do poder familiar deve circundar em consonância com o princípio para assim viabilizar um desenvolvimento saudável, em obediência à proteção integral.

O obstáculo monumental da exposição dos filhos alerta aos pais dos riscos à saúde biopsicossocial, o desrespeito a vida privada e a imagem e a construção de uma rotina saudável para os infantes. Ressalta-se, portanto, quanto vale a “espiadinha” de milhões de usuários nas vivências do seu filho? O fenômeno do *sharenting* exibe a dualidade entre o vivido e postado, dando a proporção devida e

enfatizando que a fase infantil não deve servir de entretenimento e lucratividade para os pais, sujeitando os filhos a trabalhar antes da idade com todas as obrigações próprias da relação laboral.

REFERÊNCIAS

- ABIDIN, C. #familygoals: **Family Influencers, Calibrated Amateurism, and Justifying Young Digital Labor. Social Media + Society**, Singapura, 2017. Disponível em: < <https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/2056305117707191>
- ABIDIN, Crystal. Micro-microcelebrity: **Branding Babies on the Internet**. M/C Journal, v. 18, n. 5, 2015. Disponível em: <https://journal.media-culture.org.au/index.php/mcjourn/article/view/1022>
- ALMEIDA NETO, Honor de. **Trabalho infantil na terceira revolução industrial**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. Disponível em <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1487>.
- ANTONIASSI, H. M. M. **O Trabalho Infantil no Brasil e a Doutrina da Proteção Integral**. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2008. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8248/1/Helga%20Maria%20Miranda%20Antoniassi.pdf>
- ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; MATOS JUNIOR, Roberto de Souza. **Influencers mirins e o trabalho infantil: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na Era Digital**. Orientador: Roberto de Souza Matos Junior. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/handle/prefix/1654/TCCPALOMAANUNCIACAO.pdf?jsessionid=4C12884A14E22DCFA4A5924FC4D4D451?sequence=1>
- ARENKT, H. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ARTES, A. C. A.; CARVALHO, M. P. **O trabalho como fator determinante da defasagem escolar dos meninos no Brasil: mito ou realidade?** Cad. Pagu. [periódico na internet]. 2010 jun. 34: 41-74. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/3MMrKJMb9G8gFmfXNH3p8z/?lang=pt> .
- ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>.
- BLUM-ROSS, Alicia. LIVINGSTON, Sonia. **Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self**. Popular Communication, volume 15. Londres, 2017. páginas 110-125. Disponível em <http://eprints.lse.ac.uk/67380/> .
- BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil.** Brasília, 2013. 136 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm .

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. **Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) [...]. Diário Oficial da União, Brasília, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 1990(b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm .

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm .

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016: **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),** aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/lei/L13257.htm>.

BRASIL, Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. Ministério da Saúde. **Consequências do trabalho infantil: os acidentes registrados nos sistemas de informação em saúde.** 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-carta-sobre-as-consequencias-do-trabalho-infantil/Trabalho-infantil_MS.pdf.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1015089-03.2019.8.26.0577**. Apelantes: Bento Augusto da Cunha Santos Filho e outro. Apelados: Karyne Ribeiro de Medeiros Martins e outro. Relator: Vito Guglielmi. São Paulo, 13 de julho de 2020.

BROSCH, Anna. **Sharenting: why do parents violate children's privacy.** p. 78. Disponível em: https://rebus.us.edu.pl/bitstream/20.500.12128/8382/1/Brosch_Sharenting.pdf.

CALIANI, Heloisa Nunes. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração.** Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2050>.

CAMARANO, Arthur Corrêa apud ADINAN Nogueira. **A infância no feed de mídia social.** Puc Minas, Co.Lab. Disponível em <https://blogfca.pucminas.br/colab/exposicao-criancas-midias/>

CAVALCANTE, S. R. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador.** Dissertação (Mestrado em Saúde Ambiental) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil..** In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDAGOGIA SOCIAL, 1., 2006, . Proceedings online... Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, Available from:http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092006000100007&lng=en&nrm=abn .

CRIANÇA E CONSUMO. Influenciadores mirins: expressão cultural ou exploração comercial? 2021. Disponível em <<https://criancaeconsumo.org.br/noticias/influenciadores-mirins/>>

CUNHA, Mario Viola de Azevedo. **Child Privacy in the Age of Web 2.0 and 3.0: Challenges and Opportunities for Policy.** Innocenti Discussion Paper, 2017-03.

CURY JUNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.** 269 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2006. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7338>>

CUSTÓDIO, André Viana. **Doutrina da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7647044/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.7, n.3., 2017. Disponível em <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>

ETZIONI, Amitai. **Privacy in a cyber age: policy and practice.** New York: Palgrave Macmillan, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro.** Rio de Janeiro, 2003. Renovar.

FANTACHOLI, F.N. **O Brincar na Educação Infantil: Jogos, Brinquedos e Brincadeiras- Um Olhar Psicopedagógico.** Revista Científica Aprender, Minas Gerais. Dez. 2011. Disponível em: <http://revista.fundacaoaprender.org.br/?p=78>.

FIDUNIO, Cleia. **Trabalho infantil na televisão sob a ótica jurídica.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4025, 9 jul. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28669>.

FRANÇA. Lei no 2020-1266, de 19 de outubro de 2020. **Loi N° 2020-1266 Du 19 Octobre 2020 Visant À Encadrer L'Exploitation Commerciale de L'Image D'Enfants de Moins de Seize Ans Sur Les Plateformes En Ligne.** Paris. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. MIRANDA, Glicia Thais Salmeron de. **A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais.** In: Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito brasileiro. Coordenado por Fabíola Albuquerque Lobo, Marcos Erhardt Jr. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. páginas 233-258.[E-book].

Guia Prático de Atualização, nº 2. Sociedade Brasileira de Pediatria, 2021, p. 06. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-SemAbusos_MaisSaude.pdf>

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciado 691.** In: IX JORNADA DIREITO CIVIL: COMEMORAÇÃO AOS 20 ANOS

DA LEI N. 10.406/2002. Enunciados aprovados. p. 50. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em:
https://www.irib.org.br/app/webroot/files/downloads/files/enunciados_aprovados-2022-vf.pdf

KEPPLER, Manoela Garcia Feula. **Repercussões do trabalho artístico no desenvolvimento das crianças.** Revista do TST, São Paulo, v. 85, n. 1, p. 111-127, jan./mar. 2019. Disponível em
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/157150/2019_keppler_ma_noela_repercussoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y

KISHIMOTO, T. M. (Org.) **Jogo, brinquedo, brincadeira e a educação.** 3ª Ed. São Paulo: Cortez 1998. Disponível em
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4386868/mod_resource/content/1/Jogo%2C%20brinquedo%20brincadeira%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o.pdf

LARANJEIRA, Sônia Maria Guimarães. **As transformações do trabalho num mundo globalizado.** Scielo Brasil, Porto Alegre, p. 14-19, dez. 2000. Sociologias. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/soc/a/4pQBHdZzWwcV76xHBPwGzYL/?lang=pt>.

LEIRIA, Maria de Lourdes. **Trabalho infantil: A chaga que marca várias gerações.** São Paulo: Revista LTr, v. 74, n.9, p. 1076-1097, set. 2010. Disponível em: <
<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Trabalho+Infantil+-+A+chaga+que+marca+v%C3%A1rias+gera%C3%A7%C3%A7%C3%A3o>>

LEME, Luciana Rocha. **Políticas Públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo.** Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012. Disponível em
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=106417

LIMA, B. **Sharenting: brasileiros expõem filhos na web sem entender riscos.** 2020. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/152219-sharenting-brasileirosexpoem-filhos-web-entender-riscos.htm>.

LISBOA, R. S.; CHRISTÓFARO, D. F. **Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting.** In: Encontro Nacional do CONPEDI. 27, 2018, Salvador. Publicações [...]. Salvador, BA, 2018. Disponível em
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/QflJXdcms7SfNjh2.pdf>.

MARTINS, R. S. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil.** Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em
<https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>

MARTINS. Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente? Lex familiae.** Revista Portuguesa de direito da família. Portugal, a. 1, n.1, p. 1-8, 2004.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política.** BoiTempo Editorial, 2013. 16 edição. Disponível em: <https://www.gepec.ufscar.br/publicacoes/livros-e-colecoes/marx-e-engels/o-capital-livro-1.pdf>

MEDEIROS, Luísa Pedrosa de. **Sharenting como fonte de renda para os pais: um estudo de caso sobre a exposição de menores em mídias sociais à luz da doutrina da proteção integral.** 2019. 79 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/24446>. Disponível em https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24446/1/2019_LuisaPedrosaDeMedeiros_tcc.pdf

MELRO, Ana Luísa Rego. **Actividades de crianças e jovens no espectáculo e no desporto: a infância na indústria do entretenimento na contemporaneidade.** Dissertação (Mestrado). Portugal: Instituto de Estudos da Criança da Universidade do Minho, 2007. Disponível em <https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/603>

MENDES, Laura Schertel Ferreira. **Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda.** Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. p. 188.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO, Renata Vilela. **A autonomia éticoexistencial do adolescente nas decisões sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil.** A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 187-210, jan./mar. 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/53725/1/2016_art_autonomia%20adolescente_jbmenezes.pdf.

MÜZELL, Lúcia. **França se torna primeiro país a regulamentar atuação de crianças influenciadoras.** RFI, 08 out. 2020. Disponível em: <<https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20201008-fran%C3%A7a-se-torna-primeiro-pa%C3%ADs-a-regulamentar-atua%C3%A7%C3%A3o-de-crian%C3%A7as-influenciadoras>>. -of-web-20-and-30-challenges-and-opportunities-for-policy.html>

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 138 [lei na internet].** Genebra: ILO; 1973. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho infantil.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>

OLIVEIRA, Rebeca. **Memes da bebê Alice levantam debate sobre uso de imagem.** Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2022/01/memes-da-bebe-alice-levantam-debate-sobre-uso-de-imagem.shtml>

ONU. Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** Nova York: ONU, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. [E-book].

PLUNKETT, Leah. **To Stop Sharenting & Other Children's Privacy Harms, Start Playing: A Blueprint for a New Protecting the Private Lives of Adolescents and Youth(PPLAY) Act.** Disponível em:<https://scholarship.shu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1166&context=shlj>

REGULAMENTO (UE) DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO N° 2016/679, de 27 de abril de 2016, **Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=en>>.

RETTORE, A. C. D. C.; BORGES E SILVA, B. D. A. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente.** Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/22003>

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. **Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 159-180, jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38663/015_peres_robortella.pdf?sequence=1&isAllowed=y

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje.** Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMANO DE SANT'ANNA Affonso. **O sujeito vigiado e o panóptico invertido.** *Sigila*, 2012/2 (Nº 30), p. 95-98. DOI :10.3917/sigila.030.0095. URL : <https://www.cairn.info/revue-sigila-2012-2-page-95.html>

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo.** 5 ed. rev., apl. e atual. Salvador, jusPODIVM, 2019. Disponível em <https://docplayer.com.br/17620836-Direito-de-familia-contemporaneo.html>

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. **O SHARENTING COMO MOTOR DO ESPETÁCULO E DA EXPOSIÇÃO DESMEDIDA: O CÍRCULO DA “RODA DOS EXPOSTOS”.** Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento, 2022. Disponível em <<https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>>

SANCHES, Camila et al. **Projeta Nossas Crianças e Jovens: guia de segurança on-line.** Guia de segurança On-line. Disponível em: <https://doczz.com.br/doc/245821/proteja-nossascrian%C3%A7as-e-jovens>.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **ADOÇÃO SOCIOAFETIVA: A (DES)PROTEÇÃO LEGAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FILHOS DE CRIAÇÃO.** Florianópolis, 2009. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (BACHARELADO EM DIREITO) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, [S. I.], 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp108431.pdf>.

SANTOS, Simone Olsiesky dos. **O boom infantil no currículo da TV.** São Paulo: Faculdade de Educação da USP, 2002. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000032002000400023&script=sci_arttext.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008. p. 242.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting: Children's privacy in the age of social media.** Emory Law Journal, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. NEY, Maria Carla Moutinho. **Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes.** In: Vulnerabilidade e sua Compreensão no Direito brasileiro. Coordenado por Fabíola Albuquerque Lobo, Marcos Erhardt Jr. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. páginas 209-232. [E-book].

TERRA, A. D. M. et al. **Direito Civil Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2016.

TERRA, C. **Do broadcast ao socialcast: apontamentos sobre a cauda longa da influência digital, os microinfluenciadores.** Revista Comunicare, São Paulo, v. 17, n. Edição Especial de 70 anos da Faculdade Cáspér Líbero, 2017. Disponível em: <https://casperlibero.edu.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-4-Communicare-17-Edi%C3%A7%C3%A3o-Especial.pdf>.

TOMAZ, Renata. **O que você vai ser antes de crescer? Youtubers, Infância e Celebridade.** Salvador: EDUFBA, 2019. Disponível em:
https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vie_wTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5001020

UNICEF. **Children in a Digital World – 2017.** UNICEF, 2017. Disponível em:
https://weshare.unicef.org/Package/2AMZIFI79K_I.

VILELA MULTEDO, Renata. **Liberdade e Família: limites para intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 201. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/referencias-907436754>
WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. **Digital in 2023.** Janeiro 2023. Disponível em:
<https://wearesocial.com/us/blog/2023/01/digital-2023/>

ZANLUCHI, Fernando Barroco. **O brincar e o criar: as relações entre atividade lúdica, desenvolvimento da criatividade e Educação.** Londrina: O autor, 2005, p. 91.